



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 34/2005:

Ratifica o Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino da Swazilândia, assinado em Maputo, aos 23 de Setembro de 2005

Resolução n.º 35/2005:

Ratifica o Acordo de Donativo celebrado entre o Governo de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD) destinado ao financiamento do Projecto de Apoio Institucional de Reforma do Sector Público

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 34/2005

de 28 de Dezembro

Tendo o Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino da Swazilândia assinado, em Maputo, no dia 23 de Setembro de 2005, um Acordo para o estabelecimento de serviços aéreos;

Com vista a dar cumprimento às disposições para a sua entrada em vigor;

Ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo. 1. É ratificado o Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino da Swazilândia, assinado em Maputo no dia 23 de Setembro de 2005, cujo texto autentico em língua portuguesa, em anexo, é parte integrante desta Resolução.

Art.2. Os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e dos Transportes e Comunicações são encarregues de adoptar medidas necessárias para a implementação do presente Acordo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 22 de Novembro de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino da Swazilândia

O Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino da Swazilândia, (daqui em diante denominados “Partes Contratantes”);

Sendo membros da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional aberta à assinatura em Chicago, em 7 de Dezembro de 1944.

Sendo membros da Comunidade do Desenvolvimento da África Austral (SADC);

Reconhecendo a importância do transporte aéreo como um meio de criação e fortalecimento das relações de amizade, entendimento e cooperação entre os povos dos dois Países;

Desejando contribuir para o progresso da aviação civil regional e internacional;

Desejando concluir um acordo com vista ao estabelecimento de serviços aéreos entre os seus respectivos territórios e além dos mesmos;

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

Definições

1. Para efeitos do presente Acordo, salvo se do contexto resultar o contrário, entende-se por:

- a) O termo “autoridades aeronáuticas” significa os respectivos Ministros responsáveis pela aviação civil, ou qualquer outra pessoa ou órgão autorizado a exercer as funções desempenhadas pelos referidos Ministros;
- b) O termo “serviços acordados” significa os serviços aéreos regulares nas rotas especificadas no Anexo ao presente Acordo, para o transporte de passageiros e carga em conformidade com as capacidades acordadas;
- c) Os termos “serviço aéreo” “serviço aéreo internacional” “Companhia aérea” e “escala para fins não comerciais” têm o significado que lhes é atribuído respectivamente pelo artigo 96 da Convenção;
- d) O termo “equipamento de bordo” significa artigos, que não sejam fornecimentos e peças sobressalentes, de natureza removível, para uso a bordo da aeronave durante o voo e inclui o equipamento de primeiros socorros e de sobrevivência;
- e) O termo “carga” inclui correio;

- f) O termo “Convenção” significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago, em 7 de Dezembro de 1944, e inclui qualquer Anexo adoptado nos termos dos artigos 90 da referida Convenção e quaisquer emendas aos Anexos ou Convenção adoptada nos termos dos artigos 90 e 94 se os referidos anexos e emendas tiverem sido adoptados por ambas as Partes Contratantes;
- g) O termo “empresa designada” significa uma companhia aérea que tenha sido designada e autorizada em conformidade com o artigo 4 do presente Acordo;
- h) O termo “peças sobressalentes” refere-se a artigos destinados à reparação ou substituições na aeronave, incluindo motores;
- i) O termo “rotas especificadas” significa rotas especificadas no Anexo do presente Acordo;
- j) O termo “provisões” significa artigos de natureza prontamente consumível para uso ou venda a bordo de uma aeronave durante o voo, incluindo materiais de comissário;
- k) O termo “tarifa” significa os preços ou taxas a serem pagos pelo transporte de passageiros, bagagem e carga, e as condições sob as quais tais preços ou taxas aplicam, incluindo preços ou taxas e condições destinados às agências e outros serviços auxiliares, excluindo contudo a remuneração e as condições para o transporte de correio;
- l) O termo “território”, em relação a um Estado, tem o significado que lhe é atribuído pelo artigo 2 da Convenção.

2. O Anexo ao presente Acordo e todas as referências ao mesmo constituem parte integrante do Acordo.

ARTIGO 2

Conformidade com a Convenção

As disposições deste Acordo devem estar em conformidade com as disposições da Convenção aplicáveis aos serviços aéreos internacionais.

ARTIGO 3

Concessão de direitos

1. Cada parte Contratante concede à outra parte Contratante os direitos especificados no presente Acordo para permitir à sua empresa designada o estabelecimento e operação dos serviços aéreos internacionais em cada uma das rotas especificadas no Anexo.

2. Sujeito ao prescrito no presente Acordo, a empresa designada de cada Parte Contratante goza dos seguintes direitos:

- a) Sobrevoar, sem aterrar, o território da outra Parte Contratante;
- b) Efectuar no referido território escalas para fins não comerciais;
- c) Fazer escalas no referido território, nos pontos especificados em cada rota para embarque ou desembarque de tráfego internacional de passageiros e carga destinado a, ou embarcado no território da outra Parte Contratante.

3. As disposições do n.º 2 do presente artigo não devem considerar-se como conferindo à empresa designada de uma das Partes Contratantes o direito de embarcar, ou transportar passageiros e carga, no território da outra Parte Contratante, com destino a outro ponto do território da outra Parte Contratante, mediante remuneração.

ARTIGO 4

Designação de empresas

1. As autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante terão o direito de designar, por escrito, à outra Parte Contratante uma empresa de transporte aéreo, para a exploração dos serviços acordados em cada uma das rotas especificadas.

2. As autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes podem exigir que a empresa designada pela outra Parte Contratante demonstre estar qualificada para cumprir com os requisitos estabelecidos por tais autoridades para a exploração dos serviços aéreos internacionais, em conformidade com as disposições da Convenção.

3. Onde a autoridade aeronáutica de uma Parte Contratante não estiver satisfeita que parte significativa e controle efectivo daquela empresa aérea pertencem a Parte Contratante que a designou ou a seus nacionais, terá o direito de:

- a) Recusar a concessão da autorização para operação referida no n.º 2 deste artigo; ou
- b) Impor restrições que julgar necessários ao exercício da operação de uma empresa designada dos direitos especificados no artigo 3 deste Acordo.

4. Uma vez designada e autorizada em conformidade com as disposições do presente artigo, a empresa poderá iniciar, a qualquer momento, a operação dos serviços acordados para os quais é designada contanto que uma tarifa seja estabelecida conforme as disposições do artigo 13 deste Acordo e esteja em vigor em relação áqueles serviços e será praticada pela empresa designada.

ARTIGO 5

Reconhecimento de certificados e licenças

Os certificados de aeronavegabilidade, de competências e as licenças emitidas por uma Parte Contratante, estando ainda em vigor, serão considerados válidos pela outra Parte Contratante para efeitos de operação das rotas e serviços estabelecidos no presente Acordo, na condição de os termos sob os quais as referidas licenças ou certificados que foram emitidos ou validados serem iguais ou sepeiores aos padrões mínimos que são ou possam vir a ser estabelecido pela Convenção.

ARTIGO 6

Revogação e limitação de autorizações

1. As autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes, relativamente à empresa designada da outra Parte Contratante, tem o direito, a qualquer momento, de interromper, revogar, suspender ou de limitar as autorizações referidas no artigo 4 do presente Acordo, durante o exercício dos direitos, pela empresa designada, nos casos em que:

- a) Esta empresa deixa de se qualificar de acordo ou de se conformar com as leis e regulamentos normalmente aplicados pelas autoridades aeronáuticas daquela Parte Contratante em conformidade com a Convenção;
- b) As autoridades aeronáuticas dessa Parte Contratante não tiverem prova de que uma parte substancial da propriedade e controle efectivo dessa empresa de transporte aéreo pertencem à Parte Contratante que a designou ou a nacionais seus; ou
- c) A empresa, nas suas operações, não observe as condições prescritas no presente Acordo.

2. Salvo se uma acção imediata for essencial para evitar posteriores infracções das leis e regulamentos referidos acima, os direitos enumerados no n.º 1 do presente artigo, serão exercidos somente após consultas com as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, em conformidade com o artigo 16 do presente Acordo.

ARTIGO 7

Leis e regulamentos internos

1. As leis, regulamentos e procedimentos de cada uma das Partes Contratantes referentes à entrada ou saída do seu território de aeronaves utilizadas na navegação aérea internacional, ou voos de tais aeronaves dentro do seu território, serão aplicáveis à empresa designada da outra Parte Contratante.

2. As leis e regulamentos de cada Parte Contratante referentes à imigração, passaportes, ou outros documentos de viagem aprovados, ou quarentena, que regulam a entrada, permanência ou saída do seu território, de passageiros, tripulações e carga transportados aplicar-se-ão aos passageiros, tripulações e carga transportados em aeronaves da empresa designada da outra Parte Contratante, durante a sua permanência no referido território.

3. Cada uma das Partes Contratantes compromete-se a não conceder à respectiva empresa designada um tratamento mais favorável do que o concedido a uma empresa designada pela outra Parte Contratante na aplicação dos regulamentos relativos a vistos, imigração, quarentena ou outros regulamentos que afectam o transporte aéreo.

4. Os passageiros, bagagem e carga em trânsito directo no território de qualquer das Partes Contratantes, que não deixarem a zona do aeroporto reservado para efeito, serão apenas submetidos a controlo simplificado, excepto no respeitante a medidas de segurança contra a violência e pirataria aérea. A bagagem e a carga em trânsito directo serão isentos de direitos aduaneiros e de outras taxas análogas.

ARTIGO 8

Taxas aeroportuárias, de serviços e de facilidades

1. As taxas impostas à empresa designada de uma Parte Contratante pelas autoridades competentes da outra Parte Contratante pelo uso, por essa empresa designada, das instalações aeroportuárias, de serviço de navegação aérea de rota e de outras facilidades e serviços aeronáuticos, não deverão ser mais altas do que as impostas por essa Parte Contratante à sua própria empresa designada envolvida em operações internacionais similares, usando aeronaves semelhantes, facilidades e serviços afins.

2. Nenhuma das partes Contratantes dará preferência ou permitirá que as entidades competentes dêem preferência à sua própria empresa designada ou outra empresa aérea em detrimento da empresa designada da outra Parte Contratante envolvida em operações internacionais similares, na aplicação dos regulamentos aduaneiros, de imigração, quarentena e outros similares, ou no uso das instalações aeroportuárias, de serviço de navegação aérea de rota, de serviços de tráfego aéreo e de outras facilidades afins sob seu controle.

ARTIGO 9

Capacidades

1. As empresas designadas de cada das Partes Contratantes gozarão de justa e igual oportunidade na exploração dos serviços acordados nas rotas especificadas.

2. Na exploração dos serviços acordados, a empresa designada de cada uma das Partes Contratantes deverá tomar em consideração o interesse da empresa designada de outra Parte Contratante, a fim de não afectar indevidamente os serviços que esta oferece nas mesmas rotas, no seu todo ou em parte.

3. A capacidade de ser oferecida, a frequência dos serviços a serem operados e a natureza dos serviços acordados nas rotas especificadas serão acordadas entre as empresas designadas, de acordo com as disposições do presente artigo. Tal acordo será submetido à aprovação das autoridades aeronáuticas, pelo menos, sessenta (60) dias antes da data prevista para o início de tais serviços.

4. Qualquer aumento da capacidade a ser oferecida ou da frequência dos serviços a serem operados pela empresa designada de qualquer das Partes Contratantes será acordado pelas empresas designadas e será submetido à aprovação das autoridades aeronáuticas tendo em consideração as necessidades estimadas do tráfego entre os territórios das duas Partes Contratantes e qualquer outro tráfego a ser conjuntamente acordado e determinado. Enquanto tal acordo não for alcançado, a capacidade e a frequência previamente estabelecidas prevalecerão.

5. Se as empresas designadas das Partes Contratantes não alcançarem consenso em qualquer matéria em que tal consenso esteja previsto, as autoridades aeronáuticas das partes Contratantes esforçar-se-ão para a obtenção do referido acordo.

ARTIGO 10

Programa

1. A empresa designada de cada Parte Contratante submeterá à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, com trinta (30) dias de antecedência, o programa dos seus serviços especificando a frequência, o tipo de aeronave, a configuração e o número de lugares a serem colocados à disposição do público.

2. Quaisquer modificações posteriores do programa de uma empresa designada já aprovada, serão submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante.

3. Caso uma empresa designada queira realizar voos suplementares, ao programa aprovado, tais voos serão acordados entre as empresas designadas pelas partes, antes da submissão do pedido de autorização às autoridades aeronáuticas da Parte Contratante envolvida.

ARTIGO 11

Actividades comerciais

1. As empresas designadas de ambas as Partes Contratantes terão o direito de estabelecer escritórios no território da outra Parte Contratante destinados a promover o transporte aéreo e venda de bilhetes, bem como outros serviços necessários para a garantia do transporte aéreo.

2. A Empresa designada de uma Parte Contratante tem direito de estabelecer e de manter no território da outra Parte Contratante o seu pessoal gestor, comercial, operacional e técnico necessário para a realização dos serviços de transporte aéreo em estreita observância das leis e regulamentos em vigor em cada um dos territórios.

3. Estas necessidades de pessoal, podem mediante opção da empresa designada, serem satisfeitos pelo seu próprio pessoal ou por recurso aos serviços de qualquer outra organização, companhia ou empresa aérea que opere no território da outra Parte Contratante e esteja autorizada a executar tais serviços no território dessa Parte Contratante.

4. Cada Parte Contratante concede à empresa designada da outra Parte Contratante o direito de empreender a venda dos serviços de transporte aéreo no seu território, e, segundo a sua discricção, através dos seus agentes.

5. As actividades acima referidas serão desenvolvidas em conformidade com as leis e regulamentos da parte Contratante.

6. Cada empresa designada terá o direito de vender passagens aéreas na moeda corrente daquele território ou em moeda livremente convertível de outros países, sujeito às leis e regulamento .

ARTIGO 12

Direitos alfandegários e outras taxas

1. As aeronaves operadas nos serviços acordados pela empresa designada de uma Parte Contratante bem como o seu equipamento normal, fornecimento de combustível, óleos lubrificantes, lubrificantes, bens técnicos de consumo, peças sobressalentes, provisões da aeronave (incluindo alimentos, bebidas alcoólicas, tabaco e outros produtos destinados à venda ou uso pelos passageiros, em quantidades limitadas, durante o voo) e outros bens destinados ao uso exclusivamente ligado à operação ou assistência da aviação, que se encontrem a bordo de tal aeronave, ao entrarem no território da outra Parte Contratante, serão isentos de direitos aduaneiros, impostos de consumo e de outras taxas, desde que tal equipamento, fornecimentos e provisões permaneçam a bordo da aeronave até voltarem a ser reexportados, ou até serem consumidos no segmento da viagem efectuada sobre o referido território.

2. Os seguintes produtos serão isentos de direitos aduaneiros e imposto de consumo, de taxas de inspecção e de outras taxas e emolumentos nacionais, exceptuando as taxas referentes aos serviços prestados com respeito a:

- a) Provisões da aeronave embarcados no território de uma Parte Contratante e destinados ao uso a bordo da aeronave operada no serviço aéreo internacional pela empresa designada da outra Parte Contratante;
- b) Peças sobressalentes e equipamento normal de bordo importado para o território de uma parte Contratante e destinado à manutenção ou reparação da aeronave que opera os serviços acordados;
- c) Combustível e óleos lubrificantes destinados à empresa designada de uma Parte Contratante para abastecer aeronaves que operam os serviços acordados, mesmo quando estes produtos se destinem a ser consumidos em qualquer segmento da viagem efectuada sobre o território da outra Parte Contratante na qual foram embarcadas.

3. O equipamento normal de a bordo, bem como peças sobressalentes, provisões, fornecimentos de combustível, óleos lubrificantes e outros artigos mencionados no n.º 1 do presente artigo, retidos a bordo da aeronave operada pela empresa designada de uma Parte Contratante somente podem ser desembarcados no território da outra Parte Contratante mediante o consentimento das autoridades aduaneiras desse território.

Nesse caso, os referidos artigos poderão permanecer sob a supervisão de tais autoridades até serem reexportados ou de outra forma utilizados, de acordo com as leis e procedimentos aduaneiros dessa Parte Contratante.

4. As isenções previstas no presente artigo serão aplicadas nas situações em que a empresa designada de qualquer das Partes Contratantes tiver firmado com outra empresa ou empresas aéreas arranjos de empréstimo ou transferência, no território da outra Parte Contratante, dos artigos especificados nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, desde que tal outra empresa ou empresas aéreas gozem de similares isenções da outra Parte Contratante.

5. O equipamento regular de uma aeronave, bem como o material retido a bordo de uma aeronave de uma empresa designada de qualquer das partes Contratantes, só pode ser desembarcado no território da outra Parte Contratante com a aprovação das autoridades alfandegárias daquela Parte Contratante e tais autoridades podem requerer que tal equipamento ou material seja colocado sob sua vigilância até que seja reexportado ou ser sujeito às leis ou regulamentos alfandegários locais.

ARTIGO 13

Tarifas

1. As tarifas a serem aplicadas deverão ser sujeitas à aprovação pelas autoridades aeronáuticas da Parte Contratante em cujo território serão aplicadas. As tarifas deverão tomar em consideração o custo das operações, o lucro razoável, as condições prevaletentes da concorrência e do mercado bem como os interesses dos utentes.

2. Se as autoridades aeronáuticas aceitarem a tarifa submetida conforme o artigo 1 do presente Acordo, informarão a empresa designada dentro de vinte e um (21) dias depois da data da sua submissão. Neste caso, a tarifa será aplicada.

3. Se as autoridades aeronáuticas não aceitarem a tarifa submetida conforme o artigo 1, elas informarão a empresa designada dentro de vinte e um (21) dias. Neste caso, será aplicada a tarifa prevaletente.

4. As empresas designadas de ambas as partes Contratantes não deverão oferecer, vender ou publicar tarifas diferentes daquelas que forem estabelecidas de acordo com as disposições deste artigo.

ARTIGO 14

Transacções cambiais

1. Cada Parte Contratante compromete-se a conceder à empresa designada da outra Parte Contratante o direito de transferir para a sua sede, ao câmbio oficial em conformidade com as respectivas leis e regulamentos nacionais que regulam os pagamentos, o excedente das receitas sobre despesas ganhas por esta empresa em conexão com os serviços acordados nas rotas especificadas, de acordo com o regulamento de controle cambial em vigor no território de cada Parte Contratante.

2. Nos casos em que haja um acordo de pagamento entre ambas as Partes Contratantes, esse Acordo será aplicado.

ARTIGO 15

Fornecimento de estatística

1. As autoridades aeronáuticas de qualquer das Partes Contratantes fornecerão às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, a pedido destas, dados estatísticos periódicos ou outros elementos julgados necessários para

revisão da capacidade oferecida nos serviços acordados, pela empresa designada da primeira Parte Contratante. Tais dados deverão incluir toda a informação necessária para a determinação da quantidade de tráfego transportado por aquela empresa nos serviços acordados.

ARTIGO 16

Consultas

1. No espírito de estreita cooperação, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão, de tempos em tempos, com vista a assegurar a implementação, a satisfatória observância e emenda das disposições do presente Acordo incluindo o seu Anexo.

2. Estas consultas poderão ser através de negociações directas ou de correspondência e terão início num período de sessenta (60) dias contados a partir da data de recepção de uma solicitação de consulta, salvo se outro prazo tiver sido mutuamente acordado.

ARTIGO 17

Resolução de diferendos

1. Quaisquer diferendos, excepto os que surjam relativamente a questões específicas de estabelecimento de tarifas, relacionados com a interpretação ou com a aplicação do presente Acordo, que não possam ser resolvidas através da negociação entre as Partes Contratantes quer mediante conversação quer através de correspondência ou do uso de canais diplomáticos, serão submetidos a um tribunal, mediante solicitação de qualquer das Partes Contratantes.

2. Dentro de um período de sessenta (60) dias contados a partir da data da recepção por qualquer das partes Contratantes de uma nota enviada através de canal diplomático pela outra Parte Contratante, solicitando a arbitragem da disputa por um tribunal, cada Parte Contratante nomeará um árbitro.

3. Dentro de um período de sessenta (60) dias contados a partir da nomeação do último árbitro, os dois árbitros designarão um Presidente que deverá ser um nacional de um terceiro Estado. Se uma Parte Contratante não tiver nomeado o seu árbitro sessenta (60) dias depois de a outra Parte Contratante ter nomeado o seu, ou se sessenta (60) dias após a nomeação do último árbitro ambos os árbitros não tiverem acordado sobre a designação do Presidente qualquer das Partes Contratantes poderá solicitar que o Presidente, do Conselho de Organização da Aviação Civil Internacional designe um árbitro ou árbitros conforme o caso.

4. O tribunal determinará os seus próprios procedimentos.

5. Sujeitos à decisão final do tribunal, as Partes Contratantes partilharão equitativamente os custos provisórios da arbitragem.

6. As Partes Contratantes assumem o compromisso de se conformarem com qualquer decisão provisória e com a decisão final do Tribunal.

ARTIGO 18

Emenda ao Acordo

1. Qualquer emenda ao presente Acordo, excluindo o Anexo, acordado pelas Partes Contratantes, será efectuada por troca de notas e entrará em vigor na data em que ambas as Partes Contratantes terão notificado uma à outra do cumprimento dos procedimentos legais exigidos a nível nacional.

2. O Anexo ao presente Acordo poderá ser emendado por escrito ou mediante consulta entre as autoridades aeronáuticas e tal emenda entrará em vigor em data a ser determinada pelas mesmas, a ser confirmada através de canal diplomático.

ARTIGO 19

Conformidade com convenções multilaterais

O presente Acordo e seu Anexo serão emendados de forma a estarem em conformidade com as convenções multilaterais que possam vincular ambas as Partes Contratantes.

ARTIGO 20

Segurança da aviação

1. Em conformidade com os seus direitos e obrigações decorrentes do direito internacional, as Partes Contratantes afirmam ser sua obrigação de proteger, no seu relacionamento mútuo, a aviação civil contra actos de interferência ilícita que faz parte do presente Acordo.

2. Sem limitar a generalidade dos seus direitos e obrigações decorrentes do direito internacional, as Partes Contratantes procederão particularmente em conformidade com as disposições da Convenção referentes às Infracções e Certos Outros Actos Cometidos Abordo de Aeronaves, aberta à assinatura em Tóquio em 14 de Setembro de 1963, da Convenção para a Supressão da Captura Ilícita de Aeronaves, aberta para assinatura em Haia, em 16 de Dezembro de 1970, e da Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação, assinada em Montreal, em 23 de Setembro de 1971, e qualquer outro acordo multilateral que vincule a segurança da aviação civil e que vincule ambas as Partes Contratantes.

3. As Partes Contratantes conceder-se-ão mutuamente, mediante solicitação, toda a assistência necessária para prevenir actos de captura ilícita de aeronaves civis e outros actos ilícitos dirigidos contra a segurança dessas aeronaves, dos seus passageiros e das suas Tripulações, dos aeroportos e das facilidades de navegação aérea, bem como qualquer ameaça à segurança da aviação civil.

4. As Partes Contratantes, nas suas relações mútuas, agirão em conformidade com as disposições relativas à segurança da aviação estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional, na medida em que estas disposições sejam aplicáveis às partes Contratantes.

5. Adicionalmente, as Partes Contratantes exigirão que os operadores de aeronaves com o seu registo de matrícula, ou operadores de aeronaves que tenham a sede principal da sua actividade ou a sua residência permanente no seu território, e os operadores de aeronaves situados no seu território, actuem em conformidade com essas disposições relativas à segurança da aviação aplicáveis às Partes Contratantes.

6. Cada Parte Contratante concorda que os seus operadores de aeronaves sejam obrigados a observar as disposições relativas à segurança da aviação civil referidas no parágrafo 4 do presente artigo, prescritas pela outra Parte Contratante para entrada, saída ou permanência no território desta outra Parte Contratante.

7. Cada Parte Contratante assegurará que medidas adequadas sejam efectivamente aplicadas no seu território para proteger as aeronaves e que medidas de controle de segurança sejam aplicadas aos passageiros, tripulações, bagagens de mão, carga e provisões de Abordo, antes e durante o embarque ou operação de carga.

8. Cada Parte Contratante dará consideração positiva a qualquer solicitação da outra Parte Contratante de medidas razoáveis especiais de segurança, no seu território, para fazer face a uma determinada ameaça contra a aviação civil.

9. Em caso de ocorrer um incidente ou ameaça de incidente de captura ilícita de aeronaves civis ou dentro de outros actos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros ou tripulações, dos aeroportos e das facilidades de navegação aérea, as Partes Contratantes deverão ajudar-se mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr fim ao incidente ou ameaça de incidente, o mais rapidamente possível e com o menor risco de vidas.

ARTIGO 21

Registo do Acordo e das Emendas

O presente Acordo e quaisquer emendas subsequentes serão notificados pelas Partes Contratantes à Organização da Aviação Civil Internacional para registo e sendo as cópias também enviadas à Comunidade do Desenvolvimento da África Austral (SADC).

ARTIGO 22

Denúncia do Acordo

1. Cada uma das Partes Contratantes pode, a qualquer momento, notificar a outra Parte Contratante da sua decisão de denunciar o presente Acordo. Tal notificação será comunicada simultaneamente à Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO) e a Comunidade do Desenvolvimento da África Austral (SADC).

2. Neste caso, o Acordo deixará de estar em vigor doze (12) meses após a data da recepção da notificação pela outra Parte Contratante, a menos que a referida notificação de denúncia do Acordo seja retirada por acordo antes do término deste período.

3. Em caso de não ser acusada a recepção pela outra Parte Contratante, a referida notificação será considerada recebida catorze (14) dias após a recepção da mesma notificação por parte da Organização da Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 23

Cessão de Acordos anteriores

O presente Acordo substituirá qualquer Acordo prévio aplicável entre as Partes Contratantes nos serviços aéreos internacionais.

ARTIGO 24

Entrada em vigor

1. As disposições do presente Acordo serão aplicadas numa base provisória à data da sua assinatura.

2. O presente Acordo entrará em vigor quando ambas as Partes Contratantes tiverem notificado uma à outra, através de canal diplomático, do cumprimento dos requisitos constitucionais requeridos para a sua implementação.

3. Em fé do que, os abaixo assinados estão devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

4. Feito em duplicado, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo os dois textos igualmente autênticos.

Maputo, 23 de Setembro de 2005. — Governo da República de Moçambique, Ministro dos Transportes e Comunicações, *António Francisco Munguambe*. — Governo do Reino da Swazilândia, Ministro das Obras Públicas e Transportes, *Elijah G.M. Shongwe*.

ANEXO

1. O Governo da República de Moçambique, designa para os serviços acordados. (a ser notificado)

2. O Governo do Reino da Swazilândia, designa para os serviços acordados a Swazi Express Airways.

Quadro de Rotas**Secção I**

Rotas a serem operadas pelas empresas designadas pelo Governo da República de Moçambique:

Pontos de Origem	Pontos Intermédios	Pontos na Swazilândia	Pontos para Além
Pontos em Moçambique	A informar posteriormente	Pontos na Swazilândia	A informar posteriormente
Maputo Inhambane Vilankulo		Manzini	

Nota: As empresas designadas poderão omitir todas ou quaisquer rotas intermédias ou pontos para além.

Secção II

Rotas a serem operadas pelas empresas designadas pelo Governo do Reino da Swazilândia:

Pontos de Origem	Pontos Intermédios	Pontos em Moçambique	Pontos para Além
Pontos na Swazilândia	A informar posteriormente	Maputo Inhambane Vilankulo	A informar posteriormente
Manzini			

Nota: As empresas designadas poderão omitir todas ou quaisquer rotas intermédias ou pontos para além.

Resolução n.º 35/2005**de 28 de Dezembro**

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Donativo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD) e, ao abrigo do disposto na alínea g), n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único: É ratificado o Acordo de Donativo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD), no dia 17 de Outubro de 2005, no montante de 2 126 000 de Unidades de Conta, destinado ao financiamento do Projecto de Apoio Institucional à Reforma de Sector Público.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 22 de Novembro de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

SUMÁRIO

Banco de Moçambique:

Aviso N.º 14/GGBM/2005:

Regula o Processo de Conversão do Metical em circulação para o da Nova Família.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso N.º 14/GGBM/2005

Havendo necessidade de regulamentar o processo de conversão do Metical em circulação para o da nova família, o Governador do Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 5 da Lei n.º 7/2005, de 20 de Dezembro, determina:

ARTIGO 1

(Designação escritural)

1. O Metical da nova família, resultante da conversão a que se refere a Lei n.º 7/2005, de 20 de Dezembro, passa a designar-se, escrituralmente, MTn, para a parte inteira, e CTn, para a parte decimal.

2. A designação escritural referida no presente artigo vigora até 31 de Dezembro de 2006.

ARTIGO 2

(Conversão e arredondamentos)

1. O Metical em circulação (MT) é convertido para o Metical da nova família (MTn), dividindo o respectivo valor por 1.000 (mil) unidades, nos termos do artigo 3 da Lei n.º 7/2005, de 20 de Dezembro.

2. O Metical da nova família (MTn) encontra-se subdividido em cem centavos, correspondentes a duas casas decimais.

3. Para efeitos de conversão referida no número um do presente artigo, sempre que a parte decimal resultante da conversão do Metical em circulação (MT) para o Metical da nova família (MTn) contiver mais de dois algarismos, há lugar a uma operação de arredondamento, a incidir sobre o terceiro algarismo após a vírgula, nos seguintes termos:

a) Quando o terceiro algarismo decimal, do resultado da conversão, for igual ou superior a 5, o arredondamento é para o centavo superior;

Exemplo 1: terceiro algarismo decimal igual a 5:

$$12.555,00 \text{ MT}/1000 = 12,555 \text{ MTn} = 12,56 \text{ MTn};$$

Exemplo 2: terceiro algarismo decimal superior a 5:

$$12.556,00 \text{ MT}/1000 = 12,556 \text{ MTn} = 12,56 \text{ MTn}.$$

b) Quando o terceiro algarismo decimal, do resultado da conversão, for inferior a 5, o arredondamento é para o centavo inferior;

Exemplo:

$$12.554,00 \text{ MT}/1000 = 12,554 \text{ MTn} = 12,55 \text{ MTn}.$$

ARTIGO 3

(Carácter automático da conversão)

1. A partir de 1 de Julho de 2006, os montantes depositados em Meticais actualmente em circulação (MT), em qualquer instituição bancária, são automaticamente convertidos em Metical da nova família (MTn).

2. As instituições referidas no número anterior devem, à data da conversão, abrir novos fólios com a abreviatura MTn para onde são transferidos todos os saldos já convertidos para o Metical da nova família.

ARTIGO 4

(Efeitos da conversão sobre operações bancárias e cambiais)

1. A partir de 1 de Julho de 2006, todas as operações bancárias devem ser processadas e lançadas com referência ao Metical da nova família (MTn), para o que todas as instituições bancárias devem ajustar as respectivas plataformas informáticas de conformidade.

2. Com vista a conferir total transparência e segurança ao processo de conversão, todas as instituições bancárias devem assegurar que os seus clientes:

a) A partir de 31 de Março até 31 de Dezembro de 2006, tenham os saldos disponíveis simultaneamente em Meticais em circulação (MT) e em Meticais da nova família (MTn).

b) A partir de 1 de Julho de 2006 até 31 de Dezembro de 2006, tenham os extractos disponíveis em Meticais da nova família (MTn) e em Meticais em circulação (MT).

3. O estabelecido no número anterior não prejudica que as instituições bancárias que estiverem em condições de o fazer, passem a disponibilizar, a partir de 1 de Janeiro de 2006, saldos e/ou extractos de conta em Meticais em circulação (MT) e Meticais da nova família (MTn).

4. Decorrente do princípio da dupla indicação de preços, as entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios devem apresentar as suas cotações e tabelas de câmbios com referência simultânea ao Metical em circulação (MT) e Metical da nova família (MTn).

ARTIGO 5

(Tratamento da contabilidade bancária)

1. Com vista a ajustar os registos contabilísticos das instituições bancárias, são instituídas duas escritas contabilísticas para o ano de 2006, sendo a primeira relativa ao período de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2006, e, a segunda, de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 2006.

2. Sem prejuízo da dupla indicação de preços, nos termos da legislação aplicável, a escrita contabilística relativa ao período de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2006 deve ser efectuada em Meticais em circulação (MT), devendo o balancete semestral relativo ao referido período apresentar os grandes totais simultaneamente em Meticais em circulação (MT) e em Meticais da nova família (MTn).

3. A escrita contabilística relativa ao período 1 de Julho a 31 de Dezembro de 2006 é aberta e efectuada exclusivamente em Meticais da nova família (MTn).

4. O apuramento contabilístico relativo aos períodos a que se referem os números anteriores é feito conta a conta, sendo o resultado final apresentado em balancete rectificado.

5. Sempre que, em virtude de arredondamentos, nos termos estabelecidos no artigo 2, resulte balancete não equilibrado, deve ser criada uma conta especial designada “conta de resultados de arredondamento”.

6. Nos casos em que a “conta de resultados de arredondamento” apresentar um saldo positivo, o mesmo deve ser integrado numa “conta de reservas diversas” a ser para o efeito criada.

7. Nos casos em que a “conta de resultados de arredondamento” apresentar um saldo negativo, o mesmo deve ser integrado na conta de prejuízos.

ARTIGO 6

(Tratamento de cheques e outros títulos de crédito)

1. Os cheques emitidos em data anterior a 1 de Julho de 2006, expressos em Meticais em circulação (MT), continuam válidos até 31 de Dezembro de 2006, devendo-se aplicar, no acto da sua regularização pelas instituições bancárias, a taxa de conversão estabelecida na Lei.

2. Os demais outros títulos de crédito, designadamente letras e livranças, com a data de emissão anterior a 1 de Julho de 2006, expressos em Meticais actualmente em circulação (MT), continuam válidos pelo espaço de tempo neles determinado, e são regularizadas nas instituições bancárias no acto da sua cobrança, em Meticais da nova família (MTn), aplicando-se a taxa de conversão estabelecida na Lei.

3. Antes de 1 de Julho de 2006, as instituições bancárias devem disponibilizar aos seus utentes novos espécimes de cheques, com as alterações que forem introduzidas em acto normativo próprio, e talões de depósitos ajustados ao Metical da nova família (MTn).

ARTIGO 7

(Extensão do regime)

O regime previsto no presente Aviso em relação às instituições bancárias é aplicável, com as necessárias adaptações, às demais instituições de crédito e sociedades financeiras.

ARTIGO 8

(Encargos)

A conversão a que se refere o presente Aviso não deve acarretar quaisquer custos ou encargos para os titulares de contas bancárias, no sistema bancário nacional, ou possuidores de notas, moedas ou títulos de crédito susceptíveis de serem convertidos.

ARTIGO 9

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 28 de Dezembro de 2005. — O Governador, *Adriano Afonso Maleiane*.



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 56/2005:

Concernente aos trabalhadores transitados ou que venham a transitar para as sociedades concessionárias de sistemas ferroviários do País, no âmbito do processo de reestruturação em curso na Empresa Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E.P. (CFM) que vinham efectuando os descontos nos salários para a previdência social dos funcionários do Estado.

Decreto n.º 57/2005:

Autoriza a NOEMA, Limitada, a criar o Instituto Superior de Formação, Investigação e Ciência, abreviadamente designado por ISFIC.

Comissão de Relações Económicas Externas (CREE):

Decisão n.º 33/2005:

Aprova a adjudicação dos serviços de Elaboração do Projecto Executivo e Construção da Ponte sobre o Rio Zambéze entre Caia e Chimuara, no valor de Euros 67 933 900,00 (sessenta e sete milhões, novecentos e trinta e três mil e novecentos euros) excluindo o IVA, à empresa Teixeira Duarte Construções, de Portugal.

Decisão n.º 34/2005:

Revoga a Decisão n.º 33/2005, de 2 de Dezembro e aprova a adjudicação dos serviços de Elaboração do Projecto Executivo e Construção da Ponte sobre o Rio Zambéze entre Caia

e Chimuara, no valor de Euros 78 657 238,41 (setenta e oito milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e oito euros e quarenta e um cêntimos), incluindo todas as obrigações fiscais, ao Consórcio Mota-Engil, Engenharia e Construções SA/Sociedade de Construções Soares da Costa SA, de origem portuguesa.

Ministérios para a Coordenação da Acção Ambiental:

Diploma Ministerial n.º 259/2005:

Publica o Estatuto orgânico, em anexo, do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental e revoga o Diploma Ministerial n.º 133/2000, de 27 de Setembro.

Ministérios dos Transportes e Comunicações e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 260/2005:

Actualiza a tabela anexa ao Regulamento do Código da Estrada, relativa às taxas a cobrar por serviços prestados pelo Instituto Nacional de Viação, em anexo e que é parte integrante deste diploma.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 56/2005

de 29 de Dezembro

O processo de concessão de infra-estruturas, incorporado na estratégia do Governo da República de Moçambique para o sector ferroviário implica a transição de alguns trabalhadores da Empresa Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E.P. (CFM) para as sociedades concessionárias, as quais em matéria de pensões são regidas pela legislação do sistema de segurança social.

Assim, torna-se necessário tomar medidas para garantir que os direitos adquiridos dos trabalhadores da Empresa Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E.P. (CFM) que transitaram ou venham a transitar para as sociedades concessionárias de sistemas ferroviários do País, no âmbito de contratos de concessão, os quais vinham efectuando descontos para

a previdência social dos funcionários do Estado, sejam salvaguardados.

Nestes termos, usando da competência atribuída na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. Os trabalhadores transitados ou que venham a transitar para as sociedades concessionárias de sistemas ferroviários do País, no âmbito do processo de reestruturação em curso na Empresa Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E.P. (CFM) que vinham efectuando descontos nos salários para a previdência social dos funcionários do Estado, continuarão a efectuar os referidos descontos para a pensão de aposentação nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

Art. 2. No cálculo e fixação das pensões dos trabalhadores transitados nos termos do artigo anterior, ter-se-á em consideração os descontos efectuados durante o período de prestação de serviço na Empresa Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E.P. (CFM) ou em outros serviços ou instituições do Estado, bem como os descontos efectuados durante o período de prestação de serviço nas sociedades concessionárias.

Art. 3. As concessionárias deverão reter na fonte os descontos para aposentação dos trabalhadores a que se refere o presente Decreto e canalizá-los ao Ministério das Finanças, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4. O presente Decreto aplica-se retroactivamente aos descontos efectuados pelas sociedades concessionárias desde a data de início de cada concessão de sistemas ferroviários.

Art. 5. O Instituto Nacional de Segurança Social deverá proceder à transferência para o Fundo de Previdência Social dos Funcionários do Estado, de todos os descontos efectuados pelas sociedades concessionárias para aquela entidade.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Dezembro de 2005

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decreto n.º 57/ 2005
de 29 de Dezembro

A extensão do ensino superior no País exige a participação do sector privado, que deve ser incentivado e apoiado pelo Governo, no quadro do preconizado na Política e Estratégia do Ensino Superior.

Considerando a pertinência do pedido submetido pela NOEMA, Lda, visando a criação de uma instituição de ensino superior;

Ouvido o Conselho Nacional do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 14 da Lei n.º 5/2003, de 21 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É a NOEMA, Lda, autorizada a criar o Instituto Superior de Formação, Investigação e Ciência, abreviadamente designado por ISFIC.

Art. 2 – 1. O ISFIC é uma pessoa colectiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica, autonomia científica, pedagógica e administrativa, com sede na Cidade de Maputo, Av. 25 de Setembro, n.º 420, 1º andar.

2. O ISFIC rege-se pelos estatutos anexos ao presente Decreto, do qual fazem parte integrante.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

**Estatutos do Instituto Superior de Formação,
Investigação e Ciência – ISFIC**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definição

O Instituto Superior de Formação, Investigação e Ciência – ISFIC, adiante sempre designado pela sigla ISFIC, é um estabelecimento de ensino superior particular, que goza de autonomia científica, pedagógica, administrativa e disciplinar, de que é entidade instituidora a NOEMA, Lda., com sede na Avenida 25 de Setembro, n.º 420 – 1º andar, Maputo.

ARTIGO 2

Princípios

A actuação do ISFIC subordina-se aos seguintes princípios:

- a) Respeito e promoção da identidade da nação moçambicana enquanto valor inalienável, no quadro da sua ordem constitucional e no âmbito da sua inserção na região e no mundo;
- b) Não discriminação de qualquer tipo e desenvolvimento dos ideais de igualdade, tolerância e solidariedade;
- c) Afirmação da liberdade de criação científica, cultural e artística.

ARTIGO 3

Objectivos

1. O ISFIC prossegue, na sua actividade e funcionamento, a promoção do ensino, da investigação e da cultura, e, nesse sentido, constituem seus objectivos principais:

- a) Organizar e ministrar cursos nas áreas das ciências sociais e humanas, das ciências empresariais e do turismo, das ciências da educação ou outras que venham a ser consideradas relevantes e conferentes dos graus de bacharel e de licenciado, de pós-graduação e de mestre;
- b) Desenvolver acções e promover cursos de formação, de especialização ou de reciclagem, conferentes de um certificado;
- c) Promover a actividade de pesquisa e fomentar a prestação de serviços à comunidade.

2. O ISFIC assegurará, na sua actividade, as condições necessárias a uma inovação pedagógica, científica e tecnológica, bem como o apoio e promoção de acções ou organizações que permitam uma eficaz inserção dos seus diplomados no mundo do trabalho.

ARTIGO 4

Autonomia

1. A autonomia do ISFIC, consignada no artigo 1º dos presentes estatutos, respeita as prerrogativas e limites constantes da legislação em vigor e compreende, designadamente, os seguintes aspectos:

- a) Escolha do projecto científico, cultural e pedagógico;
- b) Definição de áreas, planos de estudo e respectivos programas disciplinares;
- c) Definição de linhas, programas e projectos de investigação;
- d) Recrutamento e gestão do pessoal, observando o disposto na legislação em vigor e obtido o acordo da entidade instituidora;
- e) Fixação de requisitos de acesso de alunos, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor;
- f) Estabelecimento dos métodos de ensino e de avaliação de conhecimentos dos alunos;
- g) Criação, suspensão e extinção de cursos, obtido o acordo da entidade instituidora;
- h) Desenvolvimento de programas de investigação e de extensão cultural adequados à prossecução dos seus objectivos.
- i) Celebração de acordos e protocolos com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais, obtido o acordo da entidade instituidora.

CAPÍTULO II

Dos órgãos

ARTIGO 5

Órgãos

São órgãos do ISFIC:

- a) O Reitor;
- b) O Vice-Reitor;
- c) Os Pró-Reitores;
- d) O Conselho Científico-Pedagógico.

SECÇÃO I

Reitor, Vice-Reitor e Pró-Reitores

ARTIGO 6

Designação

O Reitor, o Vice-Reitor e os Pró-Reitores são designados pela entidade instituidora, para mandatos de dois anos, renováveis, podendo ser estes exonerados.

ARTIGO 7

Competências

1. Ao Reitor compete dirigir, orientar e superintender o funcionamento do ISFIC, assegurando a coordenação das suas actividades, nomeadamente:

- a) Representar interna e externamente o ISFIC;
- b) Elaborar e apresentar anualmente à entidade instituidora o plano de actividades e orçamento para aprovação;

- c) Submeter à aprovação da entidade instituidora a contratação e dispensa do pessoal docente e não docente;
- d) Coordenar e dirigir as actividades do pessoal docente e funcionários;
- e) Submeter à aprovação da entidade instituidora a aquisição de equipamento e material considerado necessário ou conveniente;
- f) Coordenar e gerir as estruturas e os projectos pedagógicos e administrativos do ISFIC;
- g) Propor à entidade instituidora, depois de ouvido o Conselho Científico-Pedagógico, a criação de novos cursos ou de programas de actividades do ISFIC, para a prossecução dos seus objectivos;
- h) Elaborar o relatório anual de actividades e contas e submetê-lo à apreciação da entidade instituidora para aprovação;
- i) Atribuir certificados e títulos honoríficos, mediante proposta do Conselho Científico-Pedagógico;
- j) Assegurar, de uma forma geral, o bom funcionamento do ISFIC e o seu prestígio institucional;
- k) Dar execução a todos os actos emanados dos restantes órgãos do ISFIC, no exercício da sua competência própria;
- l) Exercer quaisquer outras atribuições conferidas por lei, pelos presentes estatutos e pelos regulamentos aplicáveis.

2. O Reitor, por conveniência na organização dos serviços, pode delegar competências que lhe estão atribuídas no Vice-Reitor e nos Pró-Reitores.

3. São competências do Vice-Reitor:

- a) Coadjuvar o Reitor no exercício das suas funções;
- b) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Reitor.

4. São competências dos Pró-Reitores as que lhe vierem a ser atribuídas em áreas específicas das actividades do ISFIC.

SECÇÃO II

Conselho Científico-Pedagógico

ARTIGO 8

Composição

Integram o Conselho Científico-Pedagógico:

- a) Docentes habilitados com o grau de doutor ou mestre, indicados pelo Reitor;
- b) Personalidades com curriculum académico, científico e profissional relevante convidadas pelo Reitor ou pelo Conselho Científico-Pedagógico;
- c) Outras personalidades relevantes para a actividade do ISFIC, convidadas pelo Reitor ou pelo Conselho Científico-Pedagógico;
- d) O Reitor do ISFIC.

ARTIGO 9

Escolha do Presidente, Vice-Presidente e Secretário da Mesa do Conselho Científico-Pedagógico

1. O Presidente do Conselho Científico-Pedagógico será escolhido, por um mandato de dois anos renovável, de entre os seus membros habilitados com o grau de doutor ou mestre, competindo-lhe representar e presidir ao conselho, promover a execução das suas deliberações e presidir à mesa deste conselho.

2. A Mesa do Conselho Científico-Pedagógico é ainda constituída por um Vice-Presidente e um Secretário, escolhidos pelo Presidente e com mandato coincidente com o deste.

ARTIGO 10

Competências do Presidente, Vice-Presidente e Secretário da Mesa

1. Ao Presidente compete convocar e presidir a todas as reuniões, bem como despachar todos os assuntos da competência deste órgão que não tenham de ser presentes às sessões.

2. Ao Vice-Presidente compete substituir o presidente nas ausências e impedimentos deste.

3. Ao Secretário compete escriturar as actas das reuniões e manter em dia o expediente do Conselho Científico-Pedagógico.

ARTIGO 11

Tipo e periodicidade das reuniões

1. O Conselho Científico-Pedagógico reunirá ordinariamente três vezes por ano lectivo e extraordinariamente sempre que se considere conveniente, nos termos do ponto 2 do presente artigo.

2. Todas as reuniões serão plenárias e de cada uma delas será lavrada acta, que, depois de lida e aprovada, deverá ser assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

ARTIGO 12

Convocação das reuniões

As reuniões são sempre convocadas pelo Presidente, sendo que a convocação das reuniões extraordinárias pode ocorrer por proposta do Reitor do ISFIC, por solicitação de um terço dos membros do Conselho ou por iniciativa do próprio Presidente.

ARTIGO 13

Quorum para funcionamento e quorum deliberativo

1. O quorum exigido para o funcionamento de cada reunião é de 2/3 dos membros em efectividade de funções.

2. As deliberações do Conselho Científico-Pedagógico são adoptadas por maioria simples dos votos expressos, dispondo o presidente do voto de qualidade.

ARTIGO 14

Competências do Conselho Científico-Pedagógico

Ao Conselho Científico-Pedagógico compete a orientação científica do ISFIC e, designadamente:

- a) Propor ou emitir pareceres sobre a criação, suspensão ou extinção de cursos e a alteração de planos curriculares;
- b) Pronunciar-se sobre os conteúdos programáticos e aprovar os programas a leccionar, com vista à sua articulação e harmonização;

- c) Pronunciar-se sobre o calendário lectivo e o regulamento de frequência e de avaliação de conhecimentos dos alunos;
- d) Pronunciar-se sobre o perfil dos docentes a contratar;
- e) Coordenar a avaliação do desempenho científico e pedagógico dos docentes;
- f) Decidir sobre processos de equivalência para prosseguimento de estudos no ISFIC;
- g) Propor e emitir parecer sobre a organização de eventos adequados ao ensino e à actualização de conhecimentos científicos e profissionais;
- h) Definir e acompanhar o desenvolvimento de um projecto institucional de pesquisa e investigação;
- i) Pronunciar-se sobre a política de aquisição de material bibliográfico e audio-visual;
- j) Pronunciar-se sobre a celebração de protocolos de cooperação científica;
- k) Emitir, de uma forma geral pareceres sobre matérias relacionadas com a gestão científica e pedagógica, designadamente sobre normas de avaliação, calendário escolar, métodos de aprendizagem e actividades de extensão cultural;
- l) Propor ao Reitor a atribuição de certificados e títulos honoríficos;
- m) Elaborar e aprovar o seu regulamento interno;
- n) Exercer quaisquer outras atribuições conferidas pelos presentes estatutos e pelos regulamentos aplicáveis.

CAPÍTULO III

Da estrutura administrativa

ARTIGO 15

Serviços e unidades do estabelecimento de ensino

1. O ISFIC dispõe de serviços próprios de Secretaria e de apoio ao funcionamento dos diferentes órgãos de gestão, dotados de pessoal, instalações e recursos adequados, podendo estruturar-se por unidades orgânicas destinadas ao ensino, à investigação, à extensão e à prestação de serviços à comunidade, desde que tal se venha a revelar importante para o seu desenvolvimento.

2. Os serviços de Secretaria poderão constituir-se em Secretaria de Alunos, Secretaria de Docentes e Funcionários e Secretaria de Apoio aos Órgãos de Gestão, competindo a cada uma assegurar o apoio administrativo com vista ao correcto cumprimento dos deveres e direitos dos respectivos destinatários.

CAPÍTULO IV

Curso, graus e diplomas

ARTIGO 16

Cursos

1. O ISFIC ministra cursos de graduação superior conducentes à obtenção de Bacharelato e Licenciatura, e realiza acções e cursos de pós-graduação para a obtenção de Mestrado.

2. Autonomamente ou em cooperação com outras instituições, o ISFIC pode organizar e realizar cursos de especialização, actualização e extensão com vista à actualização de conhecimentos e à formação contínua.

3- O perfil profissional, os objectivos de formação, os planos de estudos, os programas, os métodos de ensino e de avaliação de conhecimentos, bem como os regimes pedagógicos de funcionamento de cada curso são aprovados pelo Reitor mediante pareceres do Conselho Científico-Pedagógico.

ARTIGO 17

Graus e diplomas

O ISFIC outorga os graus de Bacharel, Licenciado e Mestre àqueles que concluíam os cursos ou acções de graduação superior ou pós-graduação, conferindo diplomas que são assinados pelo Reitor.

CAPÍTULO V

Dos alunos

ARTIGO 18

Regime de acesso, matrículas e inscrições

1. O acesso e frequência dos cursos do ISFIC obedece às condições legalmente fixadas para o ensino superior em geral e ainda ao pagamento de propinas e de outros valores contratualmente estabelecidos no regulamento de matrícula e frequência.

2. As fases de candidatura, as datas e condições de realização das provas de admissão, o regime de seriação, o valor e as condições de pagamento dos encargos a satisfazer pelos alunos são fixados anualmente no regulamento administrativo e no regulamento de candidatura de acesso.

3. No acto de matrícula serão assumidos pelo ISFIC e pelos alunos os direitos e obrigações recíprocos, que constarão do regulamento administrativo, a ser distribuído quando da sua inscrição inicial, a todos os candidatos à frequência do Instituto.

ARTIGO 19

Direitos e deveres

1. Os alunos têm direito a um ensino de qualidade e à utilização dos espaços e recursos que lhes estejam destinados.

2. Constituem deveres dos alunos, para além das matérias consignadas em regulamentos específicos, o respeito pelos normativos em vigor, nomeadamente no que se refere ao respeito por pessoas e bens e à defesa do bom-nome e prestígio da instituição.

CAPÍTULO VI

Da entidade instituidora

ARTIGO 20

Relacionamento com o Instituto

1. Os órgãos do ISFIC desenvolverão a sua actividade em colaboração com a entidade instituidora, como sua proprietária, e, em consequência, legalmente responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes do funcionamento do ISFIC e garante económica e financeira, da sua própria existência e subsistência.

2. Independentemente da assunção da responsabilidade pela gestão económica e financeira do ISFIC, a entidade instituidora, NOEMA, Lda., assegurará o apoio à viabilização dos projectos, programas e actividades que permitam um correcto funcionamento do ISFIC e a efectiva realização dos objectivos visados pela sua criação, nomeadamente pela disponibilização de bens e outros recursos.

3. No âmbito da sua actividade enquanto entidade instituidora, os seus responsáveis assegurarão a garantia de um efectivo exercício da autonomia científica do ISFIC e da prossecução dos objectivos que lhe estão fixados nos presentes estatutos.

CAPÍTULO VII

Símbolo e sigla do ISFIC

ARTIGO 21

O ISFIC adopta símbolos que o identifiquem e promovam como instituição de ensino superior bem como a sigla ISFIC.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

ARTIGO 22

Remissão

O disposto nos presentes estatutos será desenvolvido em regulamentos.

ARTIGO 23

Revisão

Os presentes estatutos poderão ser alterados por deliberação da entidade instituidora do ISFIC, quer por sua iniciativa, quer por proposta dos órgãos do ISFIC, carecendo, porém, de aprovação do Conselho de Ministros nos termos legais.

ARTIGO 24

Publicidade

Dos estatutos, para além da sua publicação no *Boletim da República*, será dado conhecimento, a par dos regulamentos internos, a todos os interessados na actividade do ISFIC.

COMISSÃO DE RELAÇÕES ECONÓMICAS EXTERNAS (CREE)

Decisão n.º 33/2005**de 29 de Dezembro**

A Comissão de Relações Económicas Externas, reunida na sua 2.ª Sessão Extraordinária de 2 de Dezembro de 2005, apreciou o relatório de avaliação do Concurso para Elaboração do Projecto Executivo e Construção da Ponte sobre o Rio Zambéze entre Caia e Chimuara, nas Províncias de Sofala e Zambézia respectivamente, co-financiada pela União Europeia, através de 9º FED, Agência Sueca para o Desenvolvimento Internacional – ASDI, e pelo Governo da Itália, No âmbito do Programa para a Construção e Manutenção de Estradas e Pontes.

A Comissão de Relações Económicas Externas, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 12/96, de 7 de Novembro, decidiu aprovar a adjudicação dos serviços de Elaboração do Projecto Executivo e Construção da Ponte sobre o Rio Zambéze entre Caia e Chimuara, no valor de Euros 67 933 900,00 (sessenta e sete milhões, novecentos e trinta e três mil e novecentos euros) excluindo o IVA, à empresa Teixeira Duarte Construções, de Portugal.

Maputo, 2 de Dezembro de 2005. — A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decisão n.º 34/2005

de 29 de Dezembro

A Comissão de Relações Económicas Externas, reunida na sua 11.ª Sessão Ordinária de 21 de Dezembro de 2005, reapreciou o relatório de avaliação do Concurso para Elaboração do Projecto Executivo e Construção da Ponte sobre o Rio Zambéze entre Caia e Chimuara nas Províncias de Sofala e Zambézia respectivamente, co-financiado pela União Europeia, através de 9º FED, Agência Sueca para o Desenvolvimento Internacional – ASDI, e pelo Governo da Itália, no âmbito do Programa para a Construção e Manutenção de Estradas e Pontes.

A Comissão de Relações Económicas Externas, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 12/96, de 7 de Novembro, decidiu:

1. Revogar a Decisão n.º 33/2005, de 2 de Dezembro.

2. Aprovar a adjudicação dos serviços de Elaboração do Projecto Executivo e Construção da Ponte sobre o Rio Zambeze, entre Caia e Chimuara, no valor de Euros 78 657 238,41 (setenta e oito milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e oito euros e quarenta e um cêntimos), incluindo todas as obrigações fiscais, ao Consórcio Mota-Engil, Engenharia e Construções SA/Sociedade de Construções Soares da Costa SA de origem portuguesa.

Maputo, 21 de Dezembro de 2005. — A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

MINISTÉRIO PARA A COORDENAÇÃO DA ACÇÃO AMBIENTAL

Diploma Ministerial n.º 259/2005

de 29 de Dezembro

Havendo necessidade de se proceder a algumas alterações ao estatuto orgânico do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, criado pelo Decreto Presidencial n.º 6/95, de 16 de Novembro, que define a natureza, atribuições e competências deste, por forma a conferir maior dinamismo na prossecução das suas atribuições, ao abrigo do disposto na alínea *c*) n.º 1 do artigo 3 do Decreto n.º 5/2000, de 4 de Abril, o Conselho Nacional da Função Pública, aprovou as alterações ao Estatuto Orgânico do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.

Nestes termos, ao abrigo da Resolução n.º 3/2000, de 15 de Junho, o Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, determina:

Artigo 1. É publicado o Estatuto Orgânico do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental que, faz parte integrante do presente Diploma Ministerial, em anexo.

Art. 2. É revogado o Diploma Ministerial n.º 133/2000, de 27 de Setembro.

Maputo, 28 de Dezembro de 2005. — O Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, *Luciano André de Castro*.

**Estatuto Orgânico do Ministério para
a Coordenação da Acção Ambiental**

CAPÍTULO I

Sistema orgânico

ARTIGO 1

Áreas de Actividades

1. O Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental estrutura-se de acordo com as seguintes áreas de actividades:

- a) Área de Coordenação Inter sectorial;
- b) Área de Investigação, Planificação e Gestão Ambiental;
- c) Área de Planeamento e Ordenamento Territorial;
- d) Área de Avaliação do Impacto Ambiental;
- e) Área de Promoção, Educação e Divulgação Ambiental;
- f) Área de Inspeção e Fiscalização.

ARTIGO 2

Estrutura

1. O Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental tem a seguinte estrutura:

- a) Inspeção-Geral;
- b) Direcção Nacional de Gestão Ambiental;
- c) Direcção Nacional de Planeamento e Ordenamento Territorial;
- d) Direcção Nacional de Avaliação do Impacto Ambiental;
- e) Direcção Nacional de Promoção Ambiental;
- f) Direcção de Planificação e Estudos;
- g) Direcção de Recursos Humanos;
- h) Direcção de Administração e Finanças;
- i) Departamento de Cooperação Internacional
- j) Gabinete Jurídico;
- k) Gabinete do Ministro.

2. A nível local, o sector estrutura-se de acordo com as disposições da Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, e demais legislação relativa aos órgãos locais do Estado.

ARTIGO 3

Instituições Subordinadas e Tuteladas

1. O Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental tem como instituições subordinadas:

- a) Centro de Desenvolvimento Sustentável para as Zonas Costeiras (CDS-ZONAS COSTEIRAS);
- b) Centro de Desenvolvimento Sustentável para as Zonas Urbanas (CDS-ZONAS URBANAS);
- c) Centro de Desenvolvimento Sustentável para os Recursos Naturais (CDS-RECURSOS NATURAIS).

2. É instituição tutelada pelo Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, o Fundo do Ambiente (FUNAB).

CAPITULO II

Funções dos órgãos

ARTIGO 4

Inspeção Geral

São funções da Inspeção Geral:

- a) Controlar o cumprimento dos diplomas legais pelos órgãos do Ministério e garantir o cumprimento das normas do segredo do Estado;
- b) Realizar, de forma periódica e planificada, inspeções sobre processos e procedimentos administrativos e financeiros dos órgãos centrais, locais e instituições tuteladas, apresentando relatórios e propostas de melhoramento;
- c) Assegurar a observância das normas estabelecidas para a gestão de recursos humanos e inspeccionar a gestão dos recursos materiais e financeiros do Ministério;
- d) Realizar ou controlar processo de auditoria, fiscalização, inquérito, sindicância e disciplinares que lhe forem superiormente cometidos;
- e) Controlar o nível de atendimento ao público e o tratamento dado às petições apresentadas aos órgãos do Ministério, recomendando acções correctivas;
- f) Realizar, em coordenação com os organismos de tutela das actividades, o controlo e fiscalização das actividades licenciadas;
- g) Zelar pela observância das leis, normas e regulamentos relativos ao ambiente;
- h) Accionar os mecanismos legais para, em coordenação com as entidades competentes, embargar, mandar destruir obras ou cancelar actividades que degradam a qualidade do ambiente;
- i) Exercer outras funções que lhe sejam cometidas por despacho do Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental.

ARTIGO 5

Direcção Nacional de Gestão Ambiental

São funções da Direcção Nacional de Gestão Ambiental:

- a) Propôr políticas, planos e normas para o uso correcto das componentes ambientais e de controlo da qualidade do ambiente;
- b) Promover programas globais e integrados de avaliação da qualidade do ar, água, solos e outros componentes ambientais;
- c) Propôr o estabelecimento de normas de qualidade ambiental e promover a sua implementação;
- d) Participar na definição de indicadores de desenvolvimento sustentável;
- e) Promover acções de conservação ambiental, visando em particular a conservação da biodiversidade, gestão sustentável das áreas sensíveis ou protegidas e a reabilitação de áreas degradadas;
- f) Promover a gestão integrada e sustentável das áreas urbanas e costeiras.

ARTIGO 6

Direcção Nacional do Planeamento e Ordenamento do Território

São funções da Direcção Nacional do Planeamento e Ordenamento do Território:

- a) Propôr políticas e legislação pertinentes ao ordenamento territorial;
- b) Estabelecer normas, regulamentos e directrizes para as acções de ordenamento territorial;
- c) Estudar e propôr a melhor localização de empreendimentos e projectos de desenvolvimento de grande vulto;
- d) Promover e monitorar a execução dos instrumentos de gestão territorial a nível nacional, provincial, distrital e das autarquias locais;
- e) Homologar os instrumentos de gestão territorial a nível nacional, provincial, distrital e das autarquias locais;
- f) Promover e participar nos estudos e projectos de requalificação dos bairros informais;
- g) Promover, programar e realizar acções de formação e capacitação em matérias de ordenamento do território a nível local e das autarquias locais;
- h) Assessorar os órgãos locais na elaboração, implementação, controlo e gestão do uso e aproveitamento da terra;
- i) Avaliar, monitorar e promover experiências relacionadas com aspectos de gestão territorial nas comunidades;
- j) Emitir pareceres técnicos sobre os instrumentos de gestão territorial a nível nacional, provincial, distrital e das autarquias locais;
- k) Emitir pareceres técnicos sobre processos de atribuição do direito de uso e aproveitamento de terra para as zonas rurais, povoações, vilas e cidades onde não hajam instrumentos de gestão territorial aprovados;
- l) Promover e conceber projectos experimentais e de demonstração na área do ordenamento territorial;
- m) Participar na classificação e hierarquização dos distritos e dos assentamentos humanos;
- n) Participar nas acções de reassentamento das populações derivadas da implementação de projectos de desenvolvimento e da ocorrência de calamidades naturais;
- o) Participar na definição da divisão territorial do país.

ARTIGO 7

Direcção Nacional de Avaliação de Impacto Ambiental

São funções da Direcção Nacional de Avaliação do Impacto Ambiental:

- a) Propor legislação apropriada para orientar a implementação e gestão ambiental de actividades potencialmente degradadoras do meio ambiente;
- b) Realizar o licenciamento ambiental das actividades potencialmente degradadoras do meio ambiente;

- c) Conceber e implementar projectos-piloto de avaliação dos impactos ambientais cumulativos nas principais áreas de desenvolvimento económico;
- d) Gerir e coordenar o processo de avaliação do impacto ambiental;
- e) Preparar e emitir directivas gerais e específicas sobre o processo de avaliação de impacto ambiental;
- f) Proceder, em colaboração com as entidades públicas, privadas interessadas e sociedade civil, a revisão dos estudos ambientais no âmbito da avaliação de impacto ambiental;
- g) Promover o monitoramento dos impactos ambientais e a realização de auditorias ambientais a empreendimentos susceptíveis de causar danos ao ambiente;
- h) Aprovar os termos de referência específicos apresentados pelos proponentes das actividades de desenvolvimento, que servirão para orientar a realização dos estudos de impacto ambiental;
- i) Registar e manter o cadastro dos profissionais e empresas de consultoria habilitados a realizar estudos de impacto ambiental e auditorias ambientais;
- j) Proceder à avaliação ambiental estratégica, de políticas, planos e programas.

ARTIGO 8

Direcção Nacional de Promoção Ambiental

São funções da Direcção Nacional de Promoção Ambiental:

- a) Promover a divulgação dos instrumentos produzidos pelo Ministério, pertinentes a uma correcta gestão ambiental;
- b) Coordenar e executar programas e acções educativas orientadas para a promoção da participação da sociedade civil na conservação do ambiente, visando um desenvolvimento sustentável;
- c) Colaborar com o Ministério da Educação e Cultura na planificação curricular de temáticas ambientais no ensino, na formação de professores e na produção de material didáctico;
- d) Promover e realizar acções de formação e informação sobre temáticas ambientais;
- e) Promover e desenvolver programas de divulgação ambiental, em cooperação com os órgãos de comunicação social, com base na produção de material escrito, audio-visual e outro;
- f) Editar boletins e brochuras sobre temas do ambiente e desenvolvimento sustentável;
- g) Promover e coordenar estudos sobre a educação e divulgação ambientais;
- h) Garantir a manutenção e desenvolvimento de um centro de documentação e informação na área do ambiente e desenvolvimento sustentável;
- i) Estabelecer e manter actualizado um banco de dados nacional sobre o ambiente.

ARTIGO 9

Direcção de Planificação e Estudos

São funções da Direcção de Planificação e Estudos:

- a) Coordenar e globalizar propostas de políticas gerais do Ministério a curto, médio e longo prazos;
- b) Preparar e apresentar, anualmente, o relatório da integração da agenda ambiental nos sectores chaves do PARPA;
- c) Assegurar a definição de indicadores de desempenho do Ministério e indicadores de desenvolvimento sustentável;
- d) Participar na preparação dos planos de desenvolvimento económico e social do país a curto, médio e longo prazos;
- e) Harmonizar os planos de actividades dos diferentes órgãos internos do Ministério;
- f) Promover e coordenar estudos, que ilustrem e conduzam ao fortalecimento institucional do sector do ambiente;
- g) Realizar estudos que conduzam à elaboração de programas e projectos específicos de desenvolvimento sustentável;
- h) Proceder à monitoria e avaliação da implementação das políticas, programas e projectos aprovados;
- i) Assegurar a ligação ambiente e pobreza;
- j) Assegurar a criação e manutenção de um banco de dados para fins de estatística ambiental;
- k) Coordenar as actividades de gestão da rede informática do Ministério.

ARTIGO 10

Direcção de Recursos Humanos

São funções da Direcção de Recursos Humanos:

- a) Planificar, coordenar e assegurar a selecção, gestão e formação dos funcionários do Ministério, bem como a contratação de trabalhadores nacionais e estrangeiros, de acordo com o Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e demais legislação aplicável;
- b) Coordenar e globalizar os processos de formulação e de execução de políticas e estratégias de desenvolvimento de recursos humanos;
- c) Elaborar e fazer aprovar o quadro do pessoal, os qualificadores profissionais específicos e as normas de avaliação do desempenho dos funcionários e contratados do Ministério;
- c) Coordenar e controlar as acções de assistência social aos funcionários do Ministério.

ARTIGO 11

Direcção de Administração e Finanças

São funções do Direcção de Administração e Finanças:

- a) Assegurar as funções de administração geral necessários ao correcto funcionamento do Ministério;
- b) Garantir a observância das normas na aquisição e na inventariação, manutenção e preservação do património afecto ao Ministério;

- c) Coordenar os processos de elaboração, aprovação, execução, controlo dos orçamentos de funcionamento, investimento e da sua componente externa no âmbito do Orçamento do Estado atribuídos ao Ministério;
- d) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e demais disposições de natureza jurídico-legal sobre administração e finanças públicas, nomeadamente as normas sobre receitas e despesas, utilização dos bens do Estado e de abate de bens do Estado;
- e) Zelar pela observância das normas de acesso e circulação de pessoas nas instalações do Ministério e dos procedimentos de circulação do expediente geral.

ARTIGO 12

Departamento de Cooperação Internacional

São funções do Departamento de Cooperação Internacional:

- a) Coordenar acções de cooperação internacional envolvendo o Ministério;
- b) Coordenar e preparar a participação do Ministério em actividades de cooperação internacional;
- c) Sistematizar e priorizar as necessidades de cooperação internacional do Ministério;
- d) Estudar, explorar e divulgar no Ministério e instituições de tutela as possibilidades técnicas, materiais e financeiras de cooperação com as diferentes organizações internacionais;
- e) Avaliar os resultados dos projectos e/ou programas de cooperação regional e internacional na área do ambiente;
- f) Monitorar a participação do Ministério e a implementação das actividades decorrentes de acordos e convenções internacionais;
- g) Desenvolver e manter uma base de dados sobre todos os programas de cooperação internacionais no domínio do ambiente.

ARTIGO 13

Gabinete Jurídico

São funções do Gabinete Jurídico:

- a) Prestar assessoria jurídica aos dirigentes e órgãos funcionais do Ministério, incluindo a emissão de pareceres sobre actos e normas jurídicas;
- b) Elaborar, em coordenação com os outros organismos do Ministério, projectos de actos normativos relevantes para o Ministério;
- c) Participar, em coordenação com os órgãos competentes, em negociações de acordos e outros instrumentos de natureza jurídica envolvendo o Ministério;
- d) Proceder a investigação de actos relativos ao direito ambiental comparado que possam ser incorporados no direito interno do país;
- e) Compilar e manter actualizado o registo da legislação nacional e internacional, nomeadamente tratados, acordos, protocolos e outros instrumentos susceptíveis de criar ou terem criado obrigações de acção para o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.

ARTIGO 14

Gabinete do Ministro

São funções do Gabinete do Ministro:

- a) Assegurar as actividades de administração, relações públicas e de protocolo necessários ao correcto desempenho do Ministro e do Vice-Ministro, incluindo a preparação das suas agendas;
- b) Assegurar a comunicação adequada com o público e outras entidades, incluindo a verificação dos assuntos dirigidos ao Ministro e Vice-Ministro e a preparação dos despachos;
- c) Transcrever os despachos de natureza confidencial e enviar aos interessados;
- d) Garantir assessoria técnica ao Ministro e Vice-Ministro;
- e) Preparar e secretariar as reuniões dos colectivos convocados pelo Ministro ou Vice-Ministro.

CAPITULO III

Colectivos

ARTIGO 15

Colectivos

No Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho Coordenador;
- c) Conselho Técnico.

ARTIGO 16

Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é o colectivo dirigido pelo Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental a quem compete analisar e emitir parecer sobre questões relacionadas com as actividades, políticas de desenvolvimento na área do ambiente, bem como efectuar o balanço periódico das actividades do Ministério.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário Permanente;
- d) Inspector-Geral;
- e) Directores Nacionais;
- f) Directores Nacionais Adjuntos;
- g) Chefes de Departamentos Centrais Autónomos;
- h) Chefes de Gabinete.

3. Podem ser convidados a participar nas sessões do Conselho Consultivo outros técnicos ou entidades a designar pelo Ministro, em função das matérias a tratar.

4. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que para o efeito for convocado pelo Ministro.

ARTIGO 17

Conselho Coordenador

1. O Conselho Coordenador é o colectivo dirigido pelo Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, através do qual coordena, planifica e controla a acção conjunta dos órgãos centrais e locais do Ministério.

2. O Conselho Coordenador é composto pelos membros do Conselho Consultivo, pelos dirigentes provinciais responsáveis pelo sector do ambiente e chefes dos departamentos centrais.

3. Podem ser convidados a participar nas sessões do Conselho Coordenador outros técnicos ou entidades a designar pelo Ministro.

4. O Conselho Coordenador reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente, quando autorizado pelo Presidente da República.

ARTIGO 18

Conselho Técnico

1. O Conselho Técnico é o colectivo que assiste o Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental nas questões técnicas de especialidade do sector, tendo como função estudar e emitir pareceres sobre aspectos importantes de carácter técnico-científico relacionados com a actividade do Ministério.

2. Fazem parte do Conselho Técnico, os especialistas e técnicos de reconhecida competência pertencentes ao quadro do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, designados por despacho do Ministro.

ARTIGO 19

Colectivos de Direcção

Nos demais níveis de direcção, funcionam os colectivos de apoio aos seus responsáveis, os quais integram os seus colaboradores directos, podendo integrar técnicos por si designados.

CAPÍTULO IV

Disposição final

ARTIGO 20

Regulamentos Internos

Compete ao Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental aprovar os regulamentos internos das unidades orgânicas do Ministério.

Aprovado pelo Conselho Nacional da Função Pública.

Maputo, 19 de Outubro de 2005. — O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública, *Lucas Chomera Jeremias* (Ministro da Administração Estatal).

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 260/2005

de 29 de Dezembro

Os valores das taxas cobradas pelo Instituto Nacional de Viação, como resultado da prestação de serviços ao público, encontram-se desajustados da realidade actual, devido à desvalorização da moeda.

Tornando-se necessário proceder à actualização dos referidos valores, os Ministros dos Transportes e Comunicações e das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo 2 do Decreto n.º 36/2003, de 29 de Outubro, determinam:

Artigo 1. É actualizada a tabela anexa ao Regulamento do Código da Estrada, relativa às taxas a cobrar por serviços prestados pelo Instituto Nacional de Viação, em anexo e que é parte integrante deste Diploma Ministerial.

Art. 2. O presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor.

Maputo, 23 de Dezembro de 2005. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *António Francisco Mungambe*. — O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 44/2005:

Incorpora nas Forças Armadas de Defesa de Moçambique (FADM), a partir de 31 de Janeiro de 2006, 3000 (três mil) recrutadas.

Resolução n.º 45/2005:

Concernente a composição do Conselho Coordenador para o Recenseamento Geral da População e Habitação e fixação da data da realização do III Recenseamento Geral da População e Habitação.

Ministérios da Administração Estatal e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 261/2005:

Aprova o quadro de pessoal sectorial da Direcção Provincial para os Assuntos dos Antigos Combatentes de Cabo Delgado.

Ministério da Educação e Cultura:

Diploma Ministerial n.º 262/2005:

Altera os currículos dos cursos Básicos de Agro-Pecuária (Ramo Agrário), Mestre de Obras (Ramo Industrial), Instrutores Comunitários (Ramo Social) e Comércio e Administração (Ramo Comercial), ministrados na ADPP-Colégio Politécnico.

Ministério do Turismo:

Diploma Ministerial n.º 263/2005:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Provincial do Turismo de Tete.

Diploma Ministerial n.º 264/2005:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Provincial do Turismo de Nampula.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 44/2005

de 29 de Dezembro

Tornando-se necessário definir o quantitativo de pessoal a incorporar nas Forças Armadas de Defesa de Moçambique, nos termos da alínea a) do artigo 10 da Lei n.º 24/97, de 23 de Dezembro, o Conselho de Ministros, determina:

Único. São incorporados nas Forças Armadas de Defesa de Moçambique (FADM), a partir de 31 de Janeiro de 2006, 3000 (três mil) recrutadas.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

Resolução n.º 45/2005

de 29 de Dezembro

Pela Lei n.º 12/97, de 31 de Maio, foi institucionalizado o instrumento jurídico para a recolha de informação estatística, sistemática e regular, em todo o território nacional, de forma qualitativa e quantitativa, das características da população e da habitação.

Tornando-se necessário reactivar o Conselho Coordenador Geral da População e Habitação (CCRGPH), órgão directivo do recenseamento geral da população e habitação, bem como fixar a data da realização do recenseamento geral da população e habitação em 2007, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4 da Lei n.º 12/97, de 31 de Maio, e do artigo 4 do Regulamento da mesma Lei, o Conselho de Ministros, determina:

Artigo 1. O Conselho Coordenador para o Recenseamento Geral da População e Habitação é composto pelos seguintes membros:

– Primeira-Ministra – Presidente;

– Ministro da Planificação e Desenvolvimento – 1.º Vice-Presidente;

– Ministro das Finanças – 2.º Vice-Presidente;

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Diploma Ministerial n.º 262/2005

de 29 de Dezembro

Havendo a necessidade de se adequar o ensino técnico-profissional as actuais conjunturas de desenvolvimento do mundo em geral e de Moçambique em particular, é necessário preparar uma mão-de-obra qualificada, capaz de fazer face aos desafios que se impõem;

Nestes termos, no uso das competências que me são conferidas nos termos da alínea d) do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 18/2005, de 27 de Abril, determino:

Artigo 1 – 1. São alterados os currícula dos cursos Básicos de Agro-Pecuária (Ramo Agrário), Mestre de Obras (Ramo Industrial), Instrutores Comunitários (Ramo Social) e Comércio e Administração (Ramo Comercial), ministrados na ADPP-Colégio Politécnico, passando a ter a duração de 2 anos, sendo o nível de ingresso a 7.ª classe do SNE ou equivalente.

2. Os graduados dos cursos referidos no n.º 1 do presente artigo, é lhes conferido o nível de técnico básico.

Art. 2. A Escola de Produção e Formação de Gestores no Caminho da Victória é conferida a competência de passar os certificados de habilitações aos seus graduados, com a necessária homologação pelos órgãos competentes do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 3. O presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor.

Maputo, 29 de Dezembro de 2005.— O Ministro da Educação e Cultura, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

MINISTÉRIO DO TURISMO

Diploma Ministerial n.º 263/2005

de 29 de Dezembro

A aprovação do Estatuto-Tipo das Direcções Provinciais do Turismo leva a necessidade de definir com maior desenvolvimento as funções e competências que cabem aos órgãos locais deste ministério.

Assim, ao abrigo das competências que me são atribuídas pelo artigo 15 da Resolução n.º 4/2001, de 12 de Junho, do Conselho Nacional da Função Pública, determino:

Único. É aprovado o Regulamento Interno da Direcção Provincial do Turismo de Tete em anexo, e que faz parte do presente Diploma.

Ministério do Turismo, em Maputo, 31 de Julho de 2005.— O Ministro do Turismo, *Fernando Sumbana Júnior*.

Regulamento Interno

CAPÍTULO I

Natureza, âmbito, áreas de actividade e órgãos

SECÇÃO I

Natureza, âmbito e áreas de actividade

ARTIGO 1

(Natureza)

A Direcção Provincial do Turismo de Tete é o órgão local do Ministério do Turismo que tem como funções a direcção, planificação, coordenação e execução dos objectivos definidos para o nível local.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. O presente regulamento interno aplica-se a todos os funcionários e técnicos colocados na Direcção Provincial do Turismo, Direcção Distrital do Turismo e Serviços Distrital de Turismo na província de Tete.

2. Com as necessárias adaptações, o presente Regulamento Interno é aplicável à organização e funcionamento da Direcção Distrital do Turismo e Serviço Distrital do Turismo.

ARTIGO 3

(Áreas de actividade)

Para a prossecução das suas funções a Direcção Provincial do Turismo de Tete organiza-se pelas seguintes áreas de actividade:

- Actividades turísticas;
- Indústria hoteleira e similar;
- Áreas de conservação para fins turísticos;
- Inspecção do turismo.

SECÇÃO II

Órgãos e funções

ARTIGO 4

Órgãos

A Direcção Provincial do Turismo de Tete tem os seguintes órgãos:

- Director Provincial;
- Director Provincial Adjunto;
- Inspector chefe Provincial do Turismo;
- Departamento das Actividades Turísticas;
- Departamento das Áreas de Conservação para Fins Turísticos;
- Repartição de Recursos Humanos;
- Repartição de Administração e Finanças.

ARTIGO 5

Direcção

1. A Direcção Provincial do Turismo de Tete é dirigida por um director provincial nomeado, em comissão de serviço, pelo Ministro do Turismo, ouvido o Governador Provincial.

2. No exercício das suas funções, o Director Provincial de Turismo observa o princípio da dupla subordinação do Ministro do Turismo e ao Governador Provincial.

ARTIGO 6

Funções da Direcção Provincial

São funções da Direcção Provincial do Turismo:

- Elaborar planos de actividades, de desenvolvimento do turismo a curto, médio e longo prazos em coordenação com outras instituições públicas e privadas da província;
- Apresentar relatórios periódicos relativos a direcção, planificação, coordenação, execução e avaliação de acções tendentes à realização dos objectivos e planos definidos para a província;
- Apresentar no prazo estabelecido, o balanço de actividades e informações quer para o Ministério do Turismo quer para o Governador Provincial;
- Licenciar o exercício da actividade de restauração e medidas bem como aprovar e ~~visar~~ nos termos regulamentares, as respectivas tabelas de preços;
- Emitir a primeira certificação de troféus;

- f) Fazer a colecta dos troféus achados;
- g) Colaborar com os órgãos competentes na inventariação dos valores turísticos necessários à elaboração de cartas turísticas;
- h) Participar na criação de comités locais de turismo;
- i) Assegurar a constante troca de informações com o Ministério e operadores turísticos;
- j) Emitir parecer sobre propostas de projectos de empreendimentos turísticos;
- k) Verificar no terreno o grau de implementação de projectos aprovados e apresentar as recomendações que julgar pertinentes;
- l) Fazer vistoria aos estabelecimentos turístico, hoteleiro e similar nos termos regulamentares;
- m) Propor ao Ministro do Turismo estratégias e soluções técnicas para melhor desempenho do sector na criação de condições para novos investimentos;
- n) Garantir a implementação dos planos de desenvolvimento definidos pelo Governo Provincial para o sector do turismo.

ARTIGO 7

(Competências do director provincial)

1. Compete ao director provincial:

- a) Dirigir as actividades da direcção garantindo a realização das suas funções;
- b) Orientar estudos e pesquisas e propor acções sobre o desenvolvimento do turismo na província;
- c) Emitir parecer sobre projectos de investimentos a implementar na província;
- d) Divulgar a política, estratégias e legislação por que se regem as áreas de actividade do sector do turismo bem como zelar pela defesa da legalidade administrativa e aplicação uniforme da lei e normas de procedimentos da organização e direcção do aparelho do Estado;
- e) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e instruções superiormente emanadas;
- f) Dinamizar a criação do órgão local que se debruçará sobre às questões de concertação e facilitação turísticas;
- g) Aplicar sanções por inobservância da legislação aplicável ao exercício das actividades turística, hoteleira e similar;
- h) Gerir judiciosamente os recursos humanos, materiais e financeiros e garantir o seu melhor aproveitamento;
- i) Emitir parecer sobre assuntos da sua competência;
- j) Conceber um sistema de acompanhamento e avaliação para Direcção Provincial do Turismo de Tete que possa ser usado na avaliação do progresso da implementação dos planos de desenvolvimento e gestão das áreas de actividades do sector do Turismo;
- k) Submeter para aprovação pelo Ministro do Turismo, programas, planos, balanços e relatórios de actividades;
- l) Promover o envolvimento do sector privado na concretização de políticas e estratégias de desenvolvimento do sector do turismo;
- m) Propor um plano de formação e/ou treinamento técnico-profissional de modo a assegurar a qualidade e quantidade dos serviços prestados;

- n) Perspectivar acções que contribuam para o planeamento físico e ordenamento do turismo;
- o) Realizar o acompanhamento dos planos locais e municipais de ordenamento das zonas turísticas, classificação e apresentação de pareceres sobre as operações de loteamento destinadas à instalação de empreendimentos turísticos;
- p) Divulgar pelos órgãos de direcção provincial normas sobre a preparação e execução do orçamento do funcionamento, gestão do património e zelar pelo seu cumprimento;
- q) Zelar pela observância das normas reguladoras do funcionamento dos serviços do Estado, regulamentos e instruções no âmbito da administração e finanças;
- r) Distribuir tarefas pelos funcionários colocados na direcção e zelar pela disciplina e seu rendimento na prestação de serviços;
- s) Movimentar os funcionários dentro da direcção bem como numa direcção ou serviço distrital para outra direcção ou serviço distrital;
- t) Propor a nomeação, em comissão de serviço, do chefe de departamento, de repartição, de secção bem como do director distrital ou chefe do serviço distrital do turismo;
- u) Assinar o expediente no âmbito das funções da direcção provincial;
- v) Convocar e presidir o colectivo da direcção e o conselho coordenador provincial;
- w) Representar a Direcção Provincial do Turismo de Tete em actos oficiais.

2. O director provincial é coadjuvado por um director provincial adjunto que o substitui no seu impedimento.

ARTIGO 8

(Competências do chefe do departamento)

Compete ao chefe do departamento:

- a) Dirigir as actividades do departamento que chefia, garantindo a implementação das respectivas funções;
- b) Zelar pelo cumprimento dos actos normativos e regulamentos no âmbito das suas funções;
- c) Distribuir tarefas pelos funcionários no departamento e zelar pela disciplina e seu rendimento na prestação de serviços;
- d) Emitir parecer sobre assuntos da sua competência;
- e) Elaborar relatórios de actividades do departamento.

ARTIGO 9

(Funções de Departamento de Actividades Turísticas)

São funções do Departamento de Actividades Turísticas as seguintes:

- a) Acompanhar os programas de desenvolvimento económico e social da província nos quais a direcção provincial do turismo participa;
- b) Elaborar e acompanhar a execução do plano de actividades, programas da direcção provincial bem como dos órgãos sob tutela e de instituições subordinadas;
- c) Recolher e velar pela sistematização da informação estatística produzida pelos diferentes órgãos da direcção provincial e seu arquivo;

- d) Assegurar a recolha, tratamento e análise de informação estatística sobre o sector do turismo de acordo com a metodologia estatística aprovada;
- e) Pesquisar, tratar e coleccionar a documentação de interesse para a actividade da direcção provincial;
- f) Assegurar o estabelecimento de um centro de informação e documentação sobre o sector do turismo;
- g) Realizar estudos com vista à definição de estratégias para o desenvolvimento do sector do turismo na província;
- h) Preparar, em coordenação com outros órgãos de direcção provincial, planos indicativos anuais e plurianuais do desenvolvimento do sector do turismo na província;
- i) Servir de elo de ligação com as demais áreas económicas quanto ao desenvolvimento de infra-estruturas necessárias para o crescimento do sector do turismo;
- j) Organizar e manter actualizado o arquivo da legislação;
- k) Desenvolver e apoiar as actividades de informação e promoção turísticas na província e no país;
- l) Propor e implementar a estratégia de promoção do turismo da província;
- m) Coordenar as acções de propaganda turística;
- n) Promover a sinalização das vias de acesso e o embelezamento das zonas e locais de turismo;
- o) Promover acções com vista ao maior aproveitamento das facilidades e oportunidades derivadas da adesão de Moçambique às organizações da indústria turístico, hoteleira e similar;
- p) Conceber os planos da acção da promoção turística e promover a sua divulgação aos níveis nacional e local;
- q) Inventariar as potencialidades, atracções e produto turísticos locais e elaborar o directório dos recursos turísticos da província;
- r) Efectuar estudos e regras de procedimentos para o desenvolvimento e promoção de vários produtos e tipos de turismo, principalmente o turismo comunitário e ambiental;
- s) Coordenar e promover a participação da província em feiras e eventos de interesse para o sector de turismo;
- t) Promover a constituição e funcionamento de órgãos de consulta e coordenação participativa para os intervenientes na promoção do turismo local;
- u) Acompanhar e apoiar as actividades de informação turística e realização de seminários dirigidos aos investidores, profissionais de promoção e operadores turístico;
- v) Estimular a concepção e implementação de campanhas de sensibilização aos turistas e sociedade civil para o aproveitamento sustentável das atracções turísticas;
- w) Orientar, disciplinar e apoiar o desenvolvimento das actividades turística, hoteleira e similar;
- x) Apresentar proposta de estratégia do desenvolvimento do turismo;
- y) Promover acções que conduzam ao aumento da qualidade de serviços e competitividade da indústria turística, hoteleira e similar;
- z) Garantir o registo no cadastro dos estabelecimentos turístico, hoteleiro e similar e das agências de viagens de turismo;

- aa) Instruir processos sobre a certificação dos gestores e licenciamento dos estabelecimentos turístico, hoteleiro e similar em conformidade com os termos regulamentares
- bb) Analisar, nos termos regulamentares, as tabelas de preços e submeter à aprovação da direcção.

ARTIGO 10

(Funções do Departamento das Áreas de conservação para fins turísticos)

São funções do Departamento das Áreas de Conservação para Fins Turístico as seguintes:

- a) Promover a gestão das áreas de conservação para fins de turismo em coordenação com os conselhos de gestão;
- b) Participar na elaboração dos planos de manejo bem como nas actividades tendentes à conservação da diversidade biológica e desenvolvimento do ecoturismo;
- c) Estabelecer e acompanhar o sistema de informação a nível das áreas de conservação para fins de turismo;
- d) Propor a formação e treinamento técnico-profissional dos trabalhadores das áreas de conservação para fins de turismo;
- e) Propor, em coordenação com os administradores dos parques e reservas nacionais, projectos de desenvolvimento bem como as propostas de orçamentos anuais;
- f) Acompanhar a implementação dos planos de desenvolvimento dos parques e reservas nacionais;
- g) Promover a participação comunitária na gestão dos recursos naturais;
- h) Supervisar o desenvolvimento e manejo das coutadas oficiais, fazendas do bravo e áreas comunitárias de utilização de fauna bravia;
- i) Propor quotas anuais de abate de animais bravios bem como assegurar a observância das quotas de exportação de troféus;
- j) Propor mecanismos que incentivem a participação do sector privado e das comunidades locais na gestão dos recursos faunísticos;
- k) Organizar uma base de dados para todos os programas comunitários, áreas de concessão, operações do sector privado e coutadas oficiais bem como a colecta das senhas de abate;
- l) Elaborar e implementar programas de educação ambiental;
- m) Promover estudos da fauna bravia nas coutadas oficiais, fazendas do bravo e áreas de desenvolvimento comunitário;
- n) Inventariar e manter actualizada a informação sobre o habitat e ecossistemas das áreas de conservação para fins de turismo;
- o) Fiscalizar as áreas de conservação para fins turísticos bem como as actividades dos operadores na exploração do turismo cinegético;
- p) Supervisar o abate de animais nas áreas de conservação para fins turísticos que se torne necessário por motivos de defesa de pessoas e bens ou de interesse público;
- q) Elaborar o relatório sobre as quotas de abate atribuídas nas coutadas oficiais e fazendas de bravo;

- r) Conceber, implementar programas de pesquisa e estudos sobre os recursos faunísticos bem como garantir a sua divulgação,
- s) Preparar o projecto do plano, relatórios e balanço de actividades a submeter ao colectivo de direcção;
- t) Apresentar propostas que contribuam para elaboração de estratégias de desenvolvimento de ecoturismo;
- u) Realizar outras actividades indicadas pela direcção.

ARTIGO 11

(Funções da Inspeção Provincial do Turismo)

São funções da Inspeção Provincial do Turismo as seguintes:

- a) Fiscalizar os estabelecimentos e outros locais onde se pratique actividades turística, hoteleira e similar garantindo o cumprimento da legislação do sector do turismo;
- b) Aplicar sanções por inobservância da legislação aplicável ao exercício das actividades turística, hoteleira e similar;
- c) Instruir o processo a remeter ao Juízo das Execuções Fiscais da multa que careça da cobrança coorrectiva;
- d) Averiguar, analisar e prestar parecer sobre assuntos que lhe sejam submetidos;
- e) Colaborar com as inspecções de outros sectores sempre que isso se mostre conveniente à prossecução dos objectivos comuns;
- f) Apresentar ao director provincial as propostas de aperfeiçoamento das acções de fiscalização;
- g) Instruir os processos de fiscalização;
- h) Elaborar propostas de mapa de distribuição de estímulos do pessoal da inspecção nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 12

(Funções da Repartição dos Recursos Humanos)

São funções da Repartição dos Recursos Humanos as seguintes:

- a) Zelar pelo cumprimento dos actos normativos no âmbito da administração e gestão dos recursos humanos;
- b) Emitir parecer sobre assuntos da sua competência quando solicitado;
- c) Dirigir e planificar a administração e gestão dos recursos humanos de acordo com as normas e planos estabelecidos;
- d) Elaborar proposta do quadro do pessoal bem como planos de formação de acordo com as necessidades e prioridades estabelecidas, compatibilizando com os recursos disponíveis;
- e) Assegurar a formação e treinamento técnico-profissional dos funcionários;
- f) Propor e organizar a realização de concursos de admissão e de promoção dos funcionários;
- g) Organizar e controlar os processos, nomeadamente, de contagem do tempo de serviço, aposentação, concessão de pensões, bónus de antiguidade, de rendibilidade e subsídio por morte;
- h) Organizar e actualizar os processos individuais;
- i) Organizar e zelar pelo cumprimento das licenças dos funcionários;
- j) Organizar anualmente e controlar a execução do processo de avaliação do desempenho dos funcionários e emitir parecer sobre os seus resultados;

- k) Elaborar despachos de nomeação e de cessação de funções dos funcionários;
- l) Organizar o processo da tomada de posse dos quadros de direcção, chefia e dos funcionários;
- m) Registrar e controlar a efectividade e assiduidade dos funcionários;
- n) Angariar bolsas de estudo para os funcionários;
- o) Apresentar proposta do orçamento anual de formação e treinamento de funcionários e controlar a sua execução;
- p) Recolher, analisar e sistematizar os dados sobre os recursos humanos visando o dimensionamento do quadro de pessoal;
- q) Organizar e gerir o Subsistema de Informação do Pessoal e propor o quadro do pessoal.

ARTIGO 13

(Funções da Repartição da Administração e Finanças)

São funções da Repartição da Administração e Finanças as seguintes:

- a) Propor, executar e controlar o orçamento de funcionamento da direcção provincial;
- b) Executar o orçamento de investimento dentro das normas estabelecidas;
- c) Gerir o património do Estado e zelar pelos serviços de protocolo da direcção provincial;
- d) Assegurar a observância das normas relativas ao acesso e circulação de pessoas nas instalações da direcção provincial, bem como os procedimentos de circulação de expediente geral;
- e) Escriturar e inventariar os bens patrimoniais e zelar pelas normas da sua utilização e conservação;
- f) Proceder à aquisição de bens, bem como à requisição de serviços;
- g) Gerir e zelar pela utilização correcta dos meios de transporte da direcção provincial;
- h) Propor o abate de equipamento;
- i) Zelar pela segurança e circulação de pessoas, bem como pela manutenção e conservação das instalações;
- j) Orientar e coordenar a elaboração do orçamento de funcionamento dos órgãos da direcção provincial;
- k) Organizar e escriturar os livros contabilísticos;
- l) Elaborar e organizar o processo de prestação de contas para a Direcção Provincial do Plano e Finanças;
- m) Efectuar o pagamento do vencimento do pessoal da direcção provincial;
- n) Receber, registar e distribuir imediatamente o correio exterior pelos seus destinatários dentro da direcção provincial;
- o) Receber, registar e zelar pela expedição atempada do correio;
- p) Zelar pelo cumprimento das normas relativas à classificação da correspondência;
- q) Organizar e actualizar o arquivo da direcção provincial;
- r) Organizar as viagens dos dirigentes e pessoal da direcção provincial, ocupandó-se da marcação de passagens, hotéis, indicação de itinerários, horários e outros pormenores;
- s) Assegurar a recepção das delegações oficiais em visita à direcção provincial;

- t) Elaborar os convites e organizar protocolarmente as reuniões da direcção provincial;
- u) Executar as demais tarefas do protocolo.

CAPÍTULO II

Colectivos

SECÇÃO I

Colectivo da direcção

ARTIGO 14

(Colectivo da direcção)

1. O colectivo da direcção é um órgão consultivo que se debruça sobre questões fundamentais no âmbito da prossecução das actividades e assistindo o director provincial na tomada de decisões.

2. Ao colectivo da direcção compete, nomeadamente:

- a) Planificar e avaliar o grau de cumprimento das actividades da Direcção Provincial do Turismo de Tete;
- b) Aprovar projectos de programas, planos, relatórios e balanço de actividades a submeter à aprovação do ministério;
- c) Emitir parecer sobre assuntos de interesse para funcionamento da direcção provincial, bem como sobre as questões sobre o desenvolvimento do turismo na província.

ARTIGO 15

(Composição)

1. O colectivo da direcção é composto pelos seguintes membros:

- a) Director provincial;
- b) Director provincial adjunto;
- c) Inspector chefe provincial;
- d) Chefes de departamento;
- e) Chefes de repartição.

2. O director provincial pode, sempre que julgar conveniente, convidar outros funcionários a participar no colectivo da direcção.

ARTIGO 16

(Reunião)

O colectivo da direcção reúne-se duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que o director provincial o convocar.

SECÇÃO II

(Conselhor coordenador provincial)

ARTIGO 17

(Conselho coordenador provincial)

O conselho coordenador provincial é um órgão de coordenação e de avaliação das tarefas realizadas pelos órgãos da Direcção Provincial do Turismo de Tete visando apurar o grau de cumprimento do plano anual das actividades e perspectivar acções futuras.

ARTIGO 18

(Composição)

1. O conselho coordenador provincial é composto pelos seguintes membros:

- a) Director provincial;
- b) Director provincial adjunto;

- c) Inspector chefe provincial;
- d) Administrador do parque nacional;
- e) Administrador da reserva nacional;
- f) Administrador da área de conservação;
- g) Chefes de departamento;
- h) Chefes de repartição;
- i) Chefes de secção;
- j) Director distrital do turismo;
- k) Chefe de serviço distrital do turismo.

2. Em função dos assuntos a tratar, o director provincial pode convidar técnicos e entidades a participar no conselho coordenador provincial.

ARTIGO 19

(Reunião)

O conselho coordenador provincial reúne-se uma vez por ano.

CAPÍTULO III

Dúvidas

ARTIGO 20

(Dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação e interpretação do presente regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro do Turismo.

Diploma Ministerial n.º 264/2005

de 29 de Dezembro

A aprovação do Estatuto-Tipo das Direcções Provinciais do Turismo leva a necessidade de definir com maior desenvolvimento as funções e competências que cabem aos órgãos locais deste ministério.

Assim, ao abrigo das competências que me são atribuídas pelo artigo 15 da Resolução n.º 4/2001, de 12 de Junho, do Conselho Nacional da Função Pública, determino:

Único. É aprovado o Regulamento Interno da Direcção Provincial do Turismo de Nampula, em anexo, e que faz parte integrante do presente Diploma Ministerial.

Ministério do Turismo, em Maputo, 23 de Setembro de 2005.
— O Ministro do Turismo, *Fernando Sumbana Júnior*.

Regulamento Interno da Direcção Provincial do Turismo de Nampula

CAPÍTULO I

Natureza, âmbito, áreas de actividade e órgãos

SECÇÃO I

Natureza, âmbito e áreas de actividade

ARTIGO 21

(Natureza)

A Direcção Provincial do Turismo de Nampula é o órgão local do Ministério do Turismo que tem como funções a direcção, planificação, coordenação e execução dos objectivos definidos para o nível local.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. O presente Regulamento Interno aplica-se a todos os funcionários e técnicos colocados na Direcção Provincial do Turismo, Direcção Distrital do Turismo e Serviço Distrital de Turismo na Província de Nampula.

2. Com as necessárias adaptações, o presente Regulamento Interno é aplicável à organização e funcionamento da Direcção Distrital do Turismo e Serviço Distrital do Turismo.

ARTIGO 3

(Áreas de actividade)

Para a prossecução das suas funções a Direcção Provincial do Turismo de Nampula organiza-se pelas seguintes áreas de actividade:

- a) Actividades turísticas;
- b) Indústria hoteleira e similar;
- c) Áreas de conservação para fins turísticos;
- d) Inspecção do turismo.

SECÇÃO II

Órgãos e funções

ARTIGO 4

(Órgãos)

A Direcção Provincial do Turismo de Nampula têm os seguintes órgãos:

- a) Director Provincial;
- b) Director Provincial Adjunto;
- c) Inspector-chefe Provincial do Turismo;
- d) Departamento das Actividades Turísticas;
- e) Departamento de Gestão das Áreas de Conservação para fins Turísticos;
- f) Repartição dos Recursos Humanos;
- g) Repartição de Administração e Finanças.

ARTIGO 5

(Direcção)

1. A Direcção Provincial do Turismo de Nampula é dirigida por um director provincial nomeado, em comissão de serviço, pelo Ministro do Turismo, ouvido o Governador Provincial.

2. No exercício das suas funções, o director provincial do turismo observa o princípio da dupla subordinação ao Ministro do Turismo e ao Governador Provincial.

ARTIGO 6

(Funções da direcção provincial)

São funções da Direcção Provincial do Turismo:

- a) Elaborar planos de actividades, de desenvolvimento do turismo a curto, médio e longo prazos em coordenação com outras instituições públicas e privadas da província;
- b) Apresentar relatórios periódicos relativos a direcção, planificação, coordenação, execução e avaliação de acções tendentes à realização dos objectivos e planos definidos para a província;
- c) Apresentar, no prazo estabelecido, o balanço de actividades e informações quer para o Ministério do Turismo quer para o Governador Provincial;

- d) Licenciar o exercício da actividade de restauração e bebidas bem como aprovar e visar, nos termos regulamentares, as respectivas tabelas de preços;
- e) Emitir a primeira certificação de troféus;
- f) Fazer a colecta dos troféus achados;
- g) Colaborar com os órgãos competentes na inventariação dos valores turísticos necessários à elaboração de cartas turísticas;
- h) Participar na criação de comités locais de turismo;
- i) Assegurar a constante troca de informações com o ministério e operadores turísticos;
- j) Emitir parecer sobre propostas de projectos de empreendimentos turísticos;
- k) Verificar no terreno o grau de implementação de projectos aprovados e apresentar as recomendações que julgar pertinentes;
- l) Fazer vistoria aos estabelecimentos turístico, hoteleiro e similar nos termos regulamentares;
- m) Propor ao Ministro do Turismo estratégias e soluções técnicas para melhor desempenho do sector na criação de condições para novos investimentos;
- n) Garantir a implementação dos planos de desenvolvimento definidos pelo Governo Provincial para o sector do turismo.

ARTIGO 7

(Competências do director provincial)

1. Compete ao Director Provincial:

- a) Dirigir as actividades da direcção garantindo a realização das suas funções;
- b) Orientar estudos e pesquisas e propor acções sobre o desenvolvimento do turismo na província;
- c) Emitir parecer sobre projectos de investimentos a implementar na província;
- d) Divulgar as políticas, estratégias e legislação por que se regem as áreas de actividade do sector do turismo bem como zelar pela defesa da legalidade administrativa e aplicação uniforme da lei e normas de procedimentos da organização e direcção do aparelho do Estado;
- e) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e instruções superiormente emanadas;
- f) Dinamizar a criação do órgão local que se debruçará sobre as questões de concertação e facilitação turística;
- g) Aplicar sanções por inobservância da legislação aplicável ao exercício das actividades turística, hoteleira e similar;
- h) Gerir judiciosamente os recursos humanos, materiais e financeiros, e garantir o seu melhor aproveitamento;
- i) Emitir parecer sobre assuntos da sua competência;
- j) Conceber um sistema de acompanhamento e avaliação para a Direcção Provincial do Turismo de Nampula que possa ser usado na avaliação do progresso da implementação dos planos de desenvolvimento e gestão das áreas de actividade do sector do turismo;
- k) Submeter para aprovação pelo Ministro do Turismo, programas, planos, balanço e relatórios de actividades;
- l) Promover o envolvimento do sector privado na concretização de políticas e estratégias de desenvolvimento do sector do turismo;

- m) Propor um plano de formação e/ou treinamento técnico-profissional de modo a assegurar a qualidade e quantidade dos serviços prestados;
- n) Perspectivar acções que contribuam para o planeamento físico e ordenamento do turismo;
- o) Realizar o acompanhamento dos planos locais e municipais de ordenamento das zonas turísticas, classificação e apresentação de pareceres sobre as operações de loteamento destinadas à instalação de empreendimentos turísticos;
- p) Divulgar pelos órgãos da direcção provincial normas sobre a preparação e execução do orçamento do funcionamento, gestão do património e zelar pelo seu cumprimento;
- q) Zelar pela observância das normas reguladoras do funcionamento dos serviços do Estado, regulamentos e instruções no âmbito da administração e finanças;
- r) Distribuir tarefas pelos funcionários colocados na direcção e zelar pela disciplina e seu rendimento na prestação de serviços;
- s) Movimentar os funcionários dentro da direcção bem como para outra direcção ou serviço distrital para outra direcção ou serviço distrital;
- t) Propor a nomeação, em comissão de serviço, do chefe de departamento, de repartição, de secção, bem como, do director distrital ou chefe de serviço distrital do turismo;
- u) Assinar o expediente no âmbito das funções da direcção provincial;
- v) Convocar e presidir o colectivo da direcção e o conselho coordenador provincial;
- w) Representar a Direcção Provincial do Turismo de Nampula em actos oficiais.

2. O director provincial é coadjuvado por um director provincial adjunto que o substitui no seu impedimento.

ARTIGO 8

(Competências do Chefe do Departamento)

Compete ao Chefe do Departamento:

- a) Dirigir as actividades do departamento que chefia, garantindo a implementação das respectivas funções;
- b) Zelar pelo cumprimento dos actos normativos e regulamentos no âmbito das suas funções;
- c) Distribuir tarefas pelos funcionários no departamento e zelar pela disciplina e seu rendimento na prestação de serviços;
- d) Emitir parecer sobre assuntos da sua competência;
- e) Elaborar relatórios de actividades do departamento.

ARTIGO 9

(Funções do Departamento de Actividades Turísticas)

São funções do Departamento de Actividades Turísticas as seguintes:

- a) Acompanhar os programas de desenvolvimento económico e social da província nos quais a direcção provincial do turismo participa;
- b) Elaborar e acompanhar a execução do plano de actividades, programas da direcção provincial bem como dos órgãos sob tutela e de instituições subordinadas;

- c) Recolher e velar pela sistematização da informação estatística produzida pelos diferentes órgãos da direcção provincial e seu arquivo;
- d) Assegurar a recolha, tratamento e análise de informação estatística sobre o sector do turismo de acordo com a metodologia estatística aprovada;
- e) Pesquisar, tratar e coleccionar a documentação de interesse para a actividade da direcção provincial;
- f) Assegurar o estabelecimento dum centro de informação e documentação sobre o sector do turismo;
- g) Realizar estudos com vista à definição de estratégias para o desenvolvimento do sector do turismo na província;
- h) Preparar, em coordenação com outros órgãos da direcção provincial, planos indicativos anuais e plurianuais do desenvolvimento do sector do turismo na província;
- i) Servir de elo de ligação com as demais áreas económicas quanto ao desenvolvimento das infraestruturas necessárias para o crescimento do sector do turismo;
- j) Organizar e manter actualizado o arquivo da legislação;
- k) Desenvolver e apoiar as actividades de informação e promoção turísticas na província e no país;
- l) Propor e implementar a estratégia de promoção do turismo na província;
- m) Coordenar as acções de propaganda turística;
- n) Promover a sinalização das vias de acesso e embelezamento das zonas e locais de turismo;
- o) Promover acções com vista ao maior aproveitamento das facilidades e oportunidades derivadas da adesão de Moçambique às organizações da indústria turística, hoteleira e similar;
- p) Conceber os planos de acção de promoção turística e promover a sua divulgação aos níveis nacional e local;
- q) Inventariar as potencialidades, atracções e produto turísticos locais e elaborar o directório dos recursos turísticos da província;
- r) Efectuar estudos e regras de procedimentos para o desenvolvimento e promoção de vários produtos e tipos de turismo, principalmente o turismo comunitário e ambiental;
- s) Coordenar e promover a participação da província em feiras e eventos de interesse para o sector de turismo;
- t) Promover a constituição e funcionamento de órgãos de consulta e coordenação participativa para os intervenientes na promoção do turismo local;
- u) Acompanhar e apoiar as actividades de informação turística e realização de seminários dirigidos aos investidores, profissionais de promoção e operadores turísticos;
- v) Estimular a concepção e implementação de campanhas de sensibilização aos turistas e sociedade civil para o aproveitamento sustentável das atracções turísticas;
- w) Orientar, disciplinar e apoiar o desenvolvimento das actividades turística, hoteleira e similar;
- x) Apresentar propostas de estratégia do desenvolvimento do turismo;
- y) Promover acções que conduzam ao aumento da qualidade de serviços e competitividade da indústria, hoteleira e similar;

- z) Garantir o registo no cadastro dos estabelecimentos turístico, hoteleiro e similar e das agências de viagens de turismo;
- aa) Instruir processos sobre a certificação dos gestores e licenciamento dos estabelecimentos turístico, hoteleiro e similar em conformidade com os termos regulamentares;
- bb) Analisar nos termos regulamentares, as tabelas de preços e submeter à aprovação da direcção.

ARTIGO 10

(Funções do Departamento de Gestão das Áreas de Conservação para Fins Turísticos)

São funções do Departamento de Gestão das Áreas de Conservação para fins Turísticos as seguintes:

- a) Promover a gestão das áreas de conservação para fins de turismo em coordenação com os conselhos de gestão;
- b) Participar na elaboração dos planos de manejo bem como nas actividades tendentes à conservação da diversidade biológica e desenvolvimento do ecoturismo;
- c) Estabelecer e acompanhar o sistema de informação a nível das áreas de conservação para fins de turismo
- d) Propor a formação e treinamento técnico-profissional dos trabalhadores das áreas de conservação para fins de turismo;
- e) Propor, em coordenação com os administradores dos parques e reservas nacionais, projectos de desenvolvimento bem como as propostas de orçamentos anuais;
- f) Acompanhar a implementação dos planos de desenvolvimento dos parques e reservas nacionais;
- g) Promover a participação comunitária na gestão dos recursos naturais;
- h) Supervisar o desenvolvimento e manejo das coutadas oficiais, fazendas do bravo e áreas comunitárias de utilização de fauna bravia;
- i) Propor quotas anuais de abate de animais bravios bem como assegurar a observância das quotas de exportação de troféus;
- j) Propor mecanismos que incentivem a participação do sector privado e das comunidades locais na gestão dos recursos faunísticos;
- k) Organizar uma base de dados para todos os programas comunitários, áreas de concessão, operações do sector privado e coutadas oficiais bem como a colecta das senhas de abate;
- l) Elaborar e implementar programas de educação ambiental;
- m) Promover estudos da fauna bravia nas coutadas oficiais, fazendas do bravo e áreas de desenvolvimento comunitário;
- n) Inventariar e manter actualizada a informação sobre os habitat e ecossistemas das áreas de conservação para fins de turismo;
- o) Fiscalizar as áreas de conservação para fins turísticos bem como as actividades dos operadores na exploração do turismo cingético;
- p) Supervisar o abate de animais nas áreas de conservação para fins turísticos que se torne necessário por motivos de defesa de pessoas e bens ou de interesse público;

- q) Elaborar o relatório sobre as quotas de abate atribuídas nas coutadas oficiais e fazendas de bravo;
- r) Conceber, implementar programas de pesquisa e estudos sobre recursos faunísticos bem como garantir a sua divulgação;
- s) Preparar o projecto do plano, relatórios e balanço de actividades a submeter ao colectivo da direcção;
- t) Apresentar propostas que contribuam para elaboração de estratégias de desenvolvimento de ecoturismo;
- u) Realizar outras actividades indicadas pela direcção.

ARTIGO 11

(Funções da Inspeção Provincial do Turismo)

São funções da Inspeção Provincial do Turismo as seguintes:

- a) Fiscalizar os estabelecimentos e outros locais onde se pratique actividades turística, hoteleira e similar garantindo o cumprimento da legislação do sector do turismo;
- b) Aplicar sanções por inobservância da legislação aplicável ao exercício das actividades turística, hoteleira e similar;
- c) Instruir o processo a remeter ao Juízo das Execuções Fiscais da multa que careça da cobrança coerciva;
- d) Averiguar, analisar e prestar parecer sobre assuntos que lhe sejam submetidos;
- e) Colaborar com as inspecções de outros sectores sempre que isso se mostre conveniente à prossecução dos objectivos comuns;
- f) Apresentar ao director provincial propostas de aperfeiçoamento das acções de fiscalização;
- g) Instruir os processos de fiscalização;
- h) Elaborar proposta de mapa de distribuição de estímulos do pessoal da inspecção nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 12

(Funções da Repartição dos Recursos Humanos)

São funções da Repartição dos Recursos Humanos as seguintes:

- a) Zelar pelo cumprimento dos actos normativos no âmbito da administração e gestão dos recursos humanos;
- b) Emitir parecer sobre assuntos da sua competência quando solicitado;
- c) Dirigir e planificar a administração e gestão dos recursos humanos de acordo com as normas e planos estabelecidos;
- d) Elaborar proposta do quadro do pessoal bem como planos de formação de acordo com as necessidades e prioridades estabelecidas, compatibilizando com os recursos disponíveis;
- e) Assegurar a formação e treinamento técnico-profissional dos funcionários;
- f) Propor e organizar a realização de concursos de admissão e de promoção dos funcionários;
- g) Organizar e controlar os processos, nomeadamente de contagem do tempo de serviço, aposentação concessão de pensões, bónus de antiguidade e de rendibilidade e subsídio por morte;
- h) Organizar e actualizar os processos individuais;

- i) Organizar e zelar pelo cumprimento das licenças dos funcionários;
- j) Organizar anualmente e controlar a execução do processo de avaliação do desempenho dos funcionários e emitir parecer sobre os seus resultados;
- k) Elaborar despachos de nomeação e de cessação de funções dos funcionários;
- l) Organizar o processo da tomada de posse dos quadros de direcção, chefia e dos funcionários;
- m) Registrar e controlar a efectividade e assiduidade dos funcionários;
- n) Angariar bolsas de estudo para os funcionários;
- o) Apresentar propostas do orçamento anual de formação e treinamento de funcionários e controlar a sua execução;
- p) Recolher, analisar e sistematizar os dados sobre os recursos humanos visando o dimensionamento do quadro do pessoal;
- q) Organizar e gerir o Subsistema de Informação do Pessoal e propor o quadro do pessoal.

ARTIGO 13

(Funções da Repartição da Administração e Finanças)

São funções da Repartição da Administração e Finanças as seguintes:

- a) Propor, executar e controlar o orçamento de funcionamento da direcção provincial;
- b) Executar o orçamento de investimento dentro das normas estabelecidas;
- c) Gerir o património do Estado e zelar pelos serviços de protocolo da direcção provincial;
- d) Assegurar a observância das normas relativas ao acesso e circulação de pessoas nas instalações da direcção provincial bem como os procedimentos de circulação de expediente geral;
- e) Escriturar e inventariar os bens patrimoniais e zelar pelas normas da sua utilização e conservação;
- f) Proceder à aquisição de bens bem como à requisição de serviços;
- g) Gerir e zelar pela utilização correcta dos meios de transporte da direcção provincial;
- h) Propor o abate de equipamento;
- i) Zelar pela segurança e circulação de pessoas bem como pela manutenção e conservação das instalações;
- j) Orientar e coordenar a elaboração do orçamento de funcionamento dos órgãos da direcção provincial;
- k) Organizar e escriturar os livros contabilísticos;
- l) Elaborar e organizar o processo de prestação de contas para a Direcção Provincial do Plano e Finanças;
- m) Efectuar o pagamento do vencimento do pessoal da direcção provincial;
- n) Receber, registar e distribuir imediatamente o correio exterior pelos seus destinatários dentro da direcção provincial;
- o) Receber, registar e zelar pela expedição atempada do correio;
- p) Zelar pelo cumprimento das normas relativas à classificação da correspondência;
- q) Organizar e actualizar o arquivo da direcção provincial;
- r) Organizar as viagens dos dirigentes e pessoal da direcção provincial, ocupando-se da marcação de passagens, hotéis, indicação de itinerários, horários e outros pormenores;
- s) Assegurar a recepção das delegações oficiais em visita à direcção provincial;
- t) Elaborar os convites e organizar protocolarmente as reuniões da direcção provincial;
- u) Exercer as demais tarefas do protocolo.

CAPÍTULO II

Colectivos

SECÇÃO I

Colectivo da direcção

ARTIGO 14

(Colectivo da direcção)

1. O colectivo da direcção é um órgão consultivo que se debruça sobre questões fundamentais no âmbito da prossecução das actividades e assistindo o director provincial na tomada de decisões.

2. Ao colectivo da direcção compete, nomeadamente:

- a) Planificar e avaliar o grau de cumprimento das actividades da Direcção Provincial do Turismo de Nampula;
- b) Aprovar os projectos de programas, planos, relatórios e balanço de actividades a submeter à aprovação do Ministério;
- c) Emitir parecer sobre assuntos de interesse para o funcionamento da direcção provincial bem como sobre as questões relativos ao desenvolvimento do turismo na Província.

ARTIGO 15

(Composição)

1. O colectivo da direcção é composto pelos seguintes membros:

- a) Director Provincial;
- b) Director Provincial Adjunto;
- c) Inspector chefe Provincial;
- d) Chefes de Departamento;
- e) Chefes de Repartição.

2. O Director Provincial pode, sempre que julgar conveniente, convidar outros funcionários a participar no colectivo da direcção.

ARTIGO 16

(Reunião)

O colectivo da direcção reúne-se duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que o director provincial o convocar.

SECÇÃO II

Conselho coordenador provincial

ARTIGO 17

(Conselho Coordenador Provincial)

O Conselho Coordenador Provincial é um órgão de coordenação e de avaliação das tarefas realizadas pelos órgãos da Direcção Provincial do Turismo de Nampula visando apurar o grau de cumprimento do plano anual das actividades e perspectivar acções futuras.

ARTIGO 18
(Composição)

1. O conselho coordenador provincial é composto pelos seguintes membros:

- a) Director Provincial;
- b) Director Provincial Adjunto;
- c) Inspector chefe Provincial;
- d) Administrador do Parque Nacional;
- e) Administrador da reserva nacional;
- f) Chefes de Departamento;
- g) Chefes de Repartição
- h) Chefes de Secção;
- i) Director Distrital do Turismo;
- j) Chefe de serviço distrital do turismo.

2. Em função de assuntos a tratar, o Director Provincial pode convidar técnicos e entidades a participar no conselho coordenador provincial.

ARTIGO 19
(Reunião)

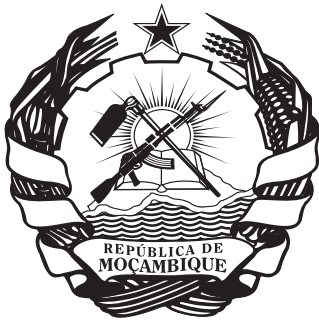
O conselho coordenador provincial reúne-se uma vez por ano.

CAPÍTULO III

Dúvidas

ARTIGO 20
(Dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação e interpretação do presente regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro do Turismo.



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 65/2004:

Aprova o Código de Publicidade.

Decreto n.º 66/2004:

Aprova os Termos de Concessão para a Construção e Operação do Oleoduto para o transporte de petróleo bruto, produtos petrolíferos e condensado de gás natural a partir do LÍngamo – Matola, até Ressano Garcia, à Petroleum Infrastructure Company, S.A.R.L. — PETROLINE.

Comissão de Relações Económicas Externas (CREE):

Decisão n.º 35/2004:

Adjudica as Obras de Construção do Regadio de Maculuvane no Distrito de Magude, no valor de USD 1 193 301,11, à empresa HIDROÁFRICA.

Decisão n.º 36/2004:

Adjudica as Obras de Reabilitação do Sistema de Regadio de Xai-Xai, no valor de MZM 119 509 026 376,57, à associação das empresas CONDURIL e TÂMEGA.

Decisão n.º 37/2004:

Adjudica as Obras de Electrificação Rural na Província de Cabo Delgado – Fase II, no valor de USD 10 250 000,00, à firma CME.

Decisão n.º 38/2004:

Adjudica o Pacote I do Projecto de Electrificação Rural, no valor de Euros 11 444 400,00, à firma CME.

Decisão n.º 39/2004:

Adjudica o Pacote II do Projecto de Electrificação Rural, no valor de Euros 6 798 585,22, à firma CME.

Decisão n.º 40/2004:

Adjudica as Obras de Construção de Escreitórios e Residências da Administração Regional das Águas do Zambéze, no valor de Euros 930 128,77, à empresa EMOCIL.

Decisão n.º 41/2004:

Adjudica as Obras de Reabilitação e Expansão do Sistema de Abastecimento de Água à Vila de Vilanculos na província de Inhambane, no valor de USD 1 675 565,69, à empresa China Geo-Engineering Corporation.

Decisão n.º 42/2004:

Adjudica as Obras de Reabilitação e Expansão do Sistema de Abastecimento de Água de Massinga na província de Inhambane, na valor de USD 1 319 345,01, à empresa China Geo-Engineering Corporation.

Decisão n.º 43/2004:

Adjudica as Obras de Reabilitação e Expansão do Sistema de Abastecimento de Água à Namaacha na província do Maputo, no valor de USD 1 760 375,13, à empresa China Geo-Engineering Corporation.

Decisão n.º 44/2004:

Adjudica as Obras de Complementares da Mini-central da Barragem dos Pequenos Libombos, no valor de Euros 1 170 976,00, à firma ABBAS.

Decisão n.º 45/2004:

Adjudica as Obras de Reabilitação da Barragem de Macarretane, no valor de USD 10 335 293,00, à associação das empresas RONA e AGE.

Decisão n.º 46/2004:

Adjudica as Obras de Construção da Nova Sede do IAP em Marracuene, no valor de USD 1 336 550,12, à empresa EMOCIL.

Decisão n.º 47/2004:

Revoga a Decisão n.º 20/2001, de 13 de Julho, e adjudica as Obras de Construção de 16 casas para professores do IMAP de Nampula no valor de USD 1 269 241,55, à empresa EMOCIL.

Decisão n.º 48/2004:

Adjudica as Obras de Construção do Hospital Distrital de Mapai, no valor de USD 1 717 782,09, à empresa Construtora do Mondego.

Decisão n.º 49/2004:

Adjudica as Obras de Construção do Armazém Central de Medicamentos, no valor de USD 9 753 704,75, à associação das empresa EMOCIL e MOTA ENGL.

Decisão n.º 50/2004:

Adjudica as Obras de Reabilitação de Escritórios para Conselho do Medicamento (COMED) e; Central de Medicamentos e Artigos Médicos (CMAM), no valor de USD 1 908 792, 23, à empresa WADE ADAMS Construction, Lda.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 65/2004

de 31 de Dezembro

O desenvolvimento da economia do país e o crescimento do mercado publicitário, tornou necessário que se criasse um instrumento regulamentador deste tipo de actividade, com vista a proteger alguns valores culturais, sociais e económicos.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1.º É aprovado o Código de Publicidade, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2.º Compete ao Ministro da Indústria e Comércio aprovar, por diploma ministerial, as normas que se mostrem necessárias à execução do presente Código.

Art. 3.º As Agências de Publicidade e suportes publicitários que, à data da entrada em vigor do presente Código não estejam nas condições nele previstas, terão um prazo de um ano para dar cumprimento aos requisitos estabelecidos.

Art. 4.º O presente Código entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Código de Publicidade

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do disposto no presente Código, considera-se:

- a) *Publicidade*: qualquer forma de comunicação feita por entidade de natureza pública ou privada, no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo directo ou indirecto de promover quaisquer bens ou serviços, com vista à sua comercialização ou alienação, bem como a promoção de ideias, princípios, iniciativas ou instituições, exceptua-se deste conceito a propaganda política;
- b) *Anunciante*: a pessoa singular ou colectiva no interesse de quem se realiza a Publicidade;

c) *Actividade publicitária*: conjunto de operações relacionadas com a produção de uma mensagem publicitária junto dos seus destinatários e ainda as relações jurídicas e técnicas daí emergentes entre anunciantes, agências de publicidade e suportes publicitários incluindo as operações de concepção, criação, produção, planificação e distribuição de publicidade;

d) *Agência de Publicidade*: a sociedade comercial ou firma que tenha por objecto o exercício da actividade publicitária, licenciada de acordo com as leis moçambicanas;

e) *Suporte Publicitário*: o veículo utilizado para a difusão da mensagem publicitária, licenciada de acordo com as leis moçambicanas;

f) *Destinatário*: a pessoa singular ou colectiva a quem a mensagem publicitária se dirige ou que por ela, de qualquer forma, seja atingida;

g) *Televenta*: a difusão de ofertas directas ao público, realizada por canais televisivos, com vista ao fornecimento de produtos ou à prestação de serviços, incluindo bens imóveis, direitos e obrigações, mediante remuneração;

h) *Patrocínio*: a participação de pessoas singulares ou colectivas no financiamento de quaisquer obras audiovisuais, programas, reportagens, edições, rubricas ou eventos, adiante designados abreviadamente por programas, independentemente do meio utilizado para a sua difusão, com vista à promoção do seu nome ou imagem, bem como das suas actividades, bens ou serviços.

ARTIGO 2

Âmbito do Código

1. O presente Código aplica-se a qualquer forma de publicidade, independentemente do suporte utilizado para a sua difusão.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior a propaganda política e religiosa, cujo espaço não seja adquirido no meio emissor.

ARTIGO 3

Direito aplicável

A publicidade e a actividade publicitária regem-se pelo disposto no presente Código e, subsidiariamente, pelas demais normas do Direito Civil e do Direito Comercial.

CAPÍTULO II

Regime Geral da Publicidade

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 4

Princípios da publicidade

A publicidade rege-se pelos princípios da licitude, identificabilidade, veracidade e respeito pelos direitos do consumidor.

ARTIGO 5

Princípio da licitude

1. É proibida a Publicidade que, pela sua forma, objecto ou fim, ofenda os valores, princípios e instituições fundamentais constitucionalmente consagrados.

2. É proibida, designadamente, a publicidade que:

- a) Se socorra, depreciativa e ofensivamente, de instituições públicas ou privadas, símbolos nacionais ou religiosos ou personagens históricas;
- b) Estimule ou faça apelo à violência, bem como a qualquer actividade ilegal ou criminosa;
- c) Atente contra a dignidade da pessoa humana ou qualquer dos seus direitos fundamentais;
- d) Contenha qualquer discriminação em virtude da posição social, política, raça, sexo, língua, deficiência física, religião e território de origem;
- e) Utilize, a imagem ou a voz, palavras ou ideias de uma pessoa sem a sua autorização;
- f) Utilize linguagem, imagem ou gestos obscenos;
- g) Encoraje comportamentos prejudiciais à protecção do ambiente;
- h) Atente contra a saúde do consumidor;
- i) Sendo difundida em idioma estrangeiro, não se faça acompanhar no mesmo espaço e nas mesmas dimensões da respectiva tradução em língua oficial e ou línguas nacionais em uso na República de Moçambique.

ARTIGO 6

Princípio da identificabilidade

1. A publicidade tem de ser inequivocamente identificada como tal, qualquer que seja o meio de difusão utilizado.

2. A publicidade efectuada na Rádio e na Televisão deve ser claramente separada da restante programação, através da introdução de um separador no início e no fim do espaço publicitário.

3. O separador a que se refere o número anterior é constituído na Rádio, por sinais acústicos identificáveis e, na Televisão por sinais ópticos ou acústicos, devendo, no caso da Televisão conter, de forma perceptível para os destinatários, a palavra “Publicidade” ou a abreviação PUB no separador que precede o espaço publicitário.

4. Na imprensa, todo o espaço publicitário deverá ser identificado com a palavra “Publicidade” ou com a abreviação PUB no topo do anúncio ou bloco de anúncios.

5. As agências de publicidade devem identificar, discretamente, com seu nome ou sigla, toda a publicidade veiculada quer na imprensa como na Televisão, que tenham criado, produzido e autorizado.

ARTIGO 7

Publicidade oculta ou dissimulada

1. Considera-se publicidade oculta ou dissimulada toda aquela que não observe os princípios da identificabilidade definidos no artigo anterior.

2. Considera-se publicidade subliminar, para os efeitos do presente Código, a publicidade que, mediante o recurso a qualquer técnica, possa provocar no destinatário percepções sensoriais de que ele não chegue a tomar consciência.

3. É vedado o uso de imagens subliminares ou outros meios dissimulados que explorem a possibilidade de transmitir publicidade sem que os destinatários se apercebam da natureza publicitária da mensagem.

ARTIGO 8

Princípio da veracidade

1. A publicidade deve respeitar a verdade, não deformando os factos.

2. As afirmações relativas à origem, natureza, composição, propriedades e condições de aquisição de bens ou serviços publicitados devem ser exactas e passíveis de prova, a todo o momento, perante as instâncias competentes.

ARTIGO 9

Publicidade enganosa

1. É proibida toda a publicidade que, por qualquer forma, incluindo a sua apresentação, e devido ao seu carácter enganador, induza ou seja susceptível de induzir em erro os seus destinatários ou possa prejudicar um concorrente.

2. Para se determinar se uma mensagem é enganosa deve ter-se em conta todos os seus elementos e, nomeadamente, todas as indicações que digam respeito:

a) Às características dos bens ou serviços, tais como a sua disponibilidade, natureza, execução, composição, modo e data de fabrico ou de prestação, sua adequação, utilizações, quantidade, especificações, origem geográfica ou comercial, resultados que podem ser esperados da utilização ou ainda resultados e características essenciais dos testes ou controlos de qualidade efectuados sobre os bens ou serviços;

b) Ao preço e ao seu modo de fixação ou pagamento, bem como às condições de fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços;

c) À natureza, às características e aos direitos do anunciante, tais como a sua identidade, as suas qualificações e os seus direitos de propriedade industrial, comercial ou intelectual, ou os prémios ou distinções que recebeu;

d) Aos direitos e deveres do destinatário, bem como aos termos de prestação de garantias.

3. Nos casos previstos no número anterior, pode a entidade competente para a instrução dos respectivos processos de transgressão exigir que o anunciante apresente provas de exactidão material dos factos contidos na publicidade.

4. Os factos referidos no número 2 e suas alíneas presumem-se inexactos até prova bastante em contrário.

ARTIGO 10

Princípio do respeito pelos direitos do consumidor

A publicidade não deve atentar contra os direitos do consumidor nem contrariar a legislação inerente em vigor.

ARTIGO 11

Saúde e segurança do consumidor

1. É proibida a publicidade que encoraje comportamentos prejudiciais à saúde e segurança do consumidor, por deficiente informação acerca da perigosidade do produto ou da especial susceptibilidade da verificação de acidentes em resultado da utilização que lhe é própria.

2. A publicidade não deve comportar qualquer apresentação visual ou descrição de situações onde a segurança não seja respeitada, salvo justificação de ordem didáctica.

3. O disposto nos números anteriores deve ser particularmente acautelado no caso da publicidade especialmente dirigida a crianças, adolescentes, idosos, pessoas portadoras de deficiência ou doentes crónicos.

SECÇÃO II

Restrições ao conteúdo da Publicidade

ARTIGO 12

Menores

1. A publicidade especialmente dirigida a menores, deve ter em conta a sua vulnerabilidade psicológica, sendo sempre proibida que:

- a) Incite directamente os menores, explorando a sua inexperiência ou credulidade, a adquirir um determinado bem ou serviço;
- b) Incite directamente os menores a persuadirem os seus pais ou terceiros a comprar os produtos ou serviços em questão;
- c) Contenha elementos susceptíveis de fazerem perigar a sua integridade física ou moral, designadamente pelo incitamento à violência nas suas mais variadas formas;
- d) Explore a confiança especial que os menores depositam nos seus pais, tutores ou professores.

2. Os menores só podem ser intervenientes principais nas mensagens publicitárias em que se verifique existir uma relação directa entre eles e o produto ou serviço veiculado.

ARTIGO 13

Publicidade testemunhal

A publicidade testemunhal deve integrar depoimentos personalizados, genuínos e comprováveis, ligados à experiência do depoente ou de quem ele represente, sendo admitido o depoimento despersonalizado, desde que não seja atribuído a uma testemunha especialmente qualificada, designadamente em razão do uso de uniformes, fardas ou vestimentas características de determinada profissão.

ARTIGO 14

Publicidade comparativa

1. Considera-se publicidade comparativa a que identifica, explícita ou implicitamente, um concorrente ou os bens ou serviços oferecidos por um concorrente.

2. A publicidade comparativa é permitida quando:

- a) Compare objectivamente uma ou mais características essenciais de bens ou serviços ou quando estes, respondam às mesmas necessidades ou que tenham os mesmos objectivos;
- b) Em se tratando de bens de consumo, a comparação seja feita com modelos fabricados no mesmo ano;
- c) Não gere confusão no mercado entre o anunciante e um concorrente ou ainda entre marcas, designações comerciais, bens ou serviços do anunciante ou de um concorrente.

3. O ónus da prova sobre a veracidade da publicidade comparativa recai sobre o anunciante.

SECÇÃO III

Restrições ao objecto da publicidade

ARTIGO 15

Bebidas alcoólicas e tabaco

1. A publicidade a bebidas alcoólicas e tabaco, independentemente do suporte utilizado para a sua difusão, é proibida sempre que:

- a) Se dirija especificamente a menores e, em particular, não os apresente a consumir tais produtos;

b) Encoraje consumos dos mesmos;

c) Menospreze os não consumidores;

d) Sugira sucesso, êxito social ou especiais aptidões por efeito do consumo;

e) Sugira possuírem propriedades terapêuticas ou de efeitos estimulantes ou sedativos;

f) Associe o seu consumo ao exercício físico ou à condução de veículos;

g) Sublinhe o teor de álcool das bebidas ou de nicotina como qualidade positiva.

2. Na publicidade ao tabaco em qualquer suporte publicitário, deverá ser especificamente indicado o risco que representa para a saúde do consumidor.

ARTIGO 16

Veículos automóveis

É proibida a publicidade a veículos automóveis que:

- a) Contenha situações ou sugestões de utilização do veículo que possam pôr em risco a segurança pessoal do utente ou de terceiros;
- b) Contenha situações ou sugestões de utilização do veículo perturbadoras do meio ambiente;
- c) Apresente situações de infracção das regras do Código da Estrada, nomeadamente excesso de velocidade, manobras perigosas, não utilização de acessórios de segurança e desrespeito pela sinalização ou pelos peões.

ARTIGO 17

Tratamentos e medicamentos

É proibida a publicidade a tratamentos médicos e a medicamentos, de acordo com a Lei n.º 4/98 (Lei do Medicamento), com excepção da publicidade incluída em publicações técnicas destinadas a médicos e outros profissionais de Saúde.

ARTIGO 18

Publicidade em estabelecimentos de ensino e hospitalares

É proibida a publicidade de bebidas alcoólicas, a divulgação de tabaco e de qualquer tipo de material pornográfico em estabelecimentos de ensino e hospitalares, bem como em publicações, programas ou actividades especialmente destinadas a menores.

ARTIGO 19

Jogos de fortuna ou azar

Só é permitida a publicidade de jogos de fortuna ou azar devidamente autorizados pelas entidades competentes.

ARTIGO 20

Cursos

1. A mensagem publicitária relativa a cursos ou quaisquer outras acções de formação ou aperfeiçoamento intelectual, cultural ou profissional deve indicar a natureza e duração desses cursos ou acções, de acordo com a designação oficialmente aceite pelas entidades competentes.

2. A publicidade a que se refere o número anterior, não deverá afirmar ou induzir o público a crer que um estabelecimento ou curso é oficializado, reconhecido, autorizado, aprovado, ou que tenha sua situação legal definida, a menos que o anunciante esteja em condição de comprová-lo.

SECÇÃO IV

Formas especiais de publicidade

ARTIGO 21

Publicidade domiciliária

1. A publicidade entregue no domicílio do destinatário, por correspondência ou qualquer outro meio, deve conter, de forma clara e precisa:

- a) nome, domicílio e os demais elementos suficientes para a identificação do anunciante;
- b) Descrição exacta do bem ou serviço publicitado, seu preço, forma de pagamento, condições de aquisição, de assistência após venda e garantia.

2. O destinatário da publicidade abrangida pelo disposto no número anterior não é obrigado a adquirir, guardar ou devolver quaisquer bens ou mostras que lhe tenham sido enviadas ou entregues sem terem sido solicitadas.

ARTIGO 22

Patrocínio

1. Não podem ser patrocinados na Rádio e Televisão, os serviços noticiosos em hora nobre e os programas de informação política, assim como na imprensa escrita, não podem ser patrocinados os artigos de informação política.

2. Os programas patrocinados devem ser claramente identificados como tal pela indicação, no início e ou no final do programa, do nome ou logotipo do patrocinador.

3. O conteúdo e a programação de uma emissão patrocinada não podem, em caso algum, ser influenciados pelo patrocinador, por forma a afectar a responsabilidade e a independência editorial do emissor.

4. Os programas patrocinados não devem incitar à compra ou locação dos bens ou serviços do patrocinador ou de um terceiro, designadamente através de referências promocionais específicas a tais bens ou serviços.

ARTIGO 23

Publicidade na Rádio e na Televisão

1. A publicidade radiofónica e televisiva deve ser inserida em intervalos de programas ou entre programas.

2. A publicidade só pode ser inserida durante os programas, desde que não atente contra a sua integridade e tenha em conta as suas interrupções naturais, bem como a sua duração e natureza, e de forma a não lesar os direitos de quaisquer titulares.

3. Na Rádio e na Televisão, os serviços noticiosos, os programas de informação política, as revistas de actualidade e os programas para crianças, com duração programada inferior a 30 minutos, não devem ser interrompidos por publicidade.

4. Nos programas compostos por partes autónomas, nas emissões desportivas e nas manifestações ou espectáculos de estrutura semelhante, que compreendam intervalos, a publicidade em peças com tempo superior a dez segundos só pode ser inserida entre aquelas partes autónomas ou nos intervalos.

5. Na Televisão entre duas interrupções sucessivas do mesmo programa, para emissão de publicidade, deve mediar um período igual ou superior a vinte minutos.

6. A transmissão de obras audiovisuais com duração programada superior a quarenta e cinco minutos designadamente longas-metragens cinematográficas e filmes concebidos para a Televisão, com excepção de séries, folhetins, programas de diversão e documentários, só pode ser interrompida uma vez por cada período completo de quarenta e cinco minutos,

sendo admitida outra interrupção se a duração programada da transmissão exceder em, pelo menos, vinte minutos dois ou mais períodos completos de quarenta e cinco minutos.

7. Entende-se por duração programada de um programa o tempo efectivo do mesmo, descontando o período dedicado às interrupções publicitárias e outras.

ARTIGO 24

Televenda

1. A oferta de bens e serviços através da televisão deve obedecer, com as necessárias adaptações, as disposições previstas neste código para a publicidade.

2. É proibida a televenda de medicamentos sujeitos à uma autorização de comercialização assim como a televenda de tratamentos médicos.

3. A televenda não deve incitar os menores a contratarem a compra ou aluguer de quaisquer bens ou serviços.

ARTIGO 25

Tempo reservado à publicidade na Rádio e na Televisão

O tempo reservado à publicidade na Rádio e na televisão será matéria de regulação própria em legislação específica.

CAPÍTULO III

Agências de Publicidade e actividade publicitária

ARTIGO 26

Alvará

O acesso ao exercício da actividade de agência de publicidade, depende do respectivo licenciamento pelo Ministério da Indústria e Comércio.

ARTIGO 27

Publicidade proveniente do estrangeiro

Toda e qualquer publicidade proveniente do estrangeiro, seja qual for o suporte publicitário a utilizar, tem de ser agenciada por uma representação local de empresa estrangeira de âmbito publicitário devidamente licenciada ou através de uma agência de publicidade ou suporte publicitário nacional

ARTIGO 28

Responsabilidades

No exercício da sua actividade as agências de publicidade e os suportes publicitários têm o dever de zelar pelos direitos e interesses legítimos dos anunciantes e dos consumidores, segundo as normas constantes do presente Código e demais legislação aplicável, bem como as regras éticas e deontológicas próprias da actividade publicitária.

ARTIGO 29

Contrato de comissão publicitária

1. Designa-se contrato de comissão aquela que é celebrado entre uma agência de publicidade e um suporte publicitário, tendo por objectivo a distribuição de publicidade.

2. O contrato de comissão publicitária regula-se pelas cláusulas estipuladas pelas partes, dentro dos limites da lei.

ARTIGO 30

Concorrência desleal

1. As agências de publicidade e os suportes publicitários não deverão praticar actos de concorrência contrários às normas e usos honestos de qualquer ramo da actividade económica e, em particular, da actividade publicitária.

2. Consideram-se contrárias à disciplina dessas actividades e por isso expressamente proibidos:

- a) Todos os actos susceptíveis de criar confusão com o estabelecimento, os serviços ou o crédito das empresas concorrentes, qualquer que seja o meio empregue;
- b) As falsas ou inexactas afirmações ou indicações feitas com o fim de desacreditar o estabelecimento, os serviços ou a reputação dos concorrentes;
- c) As invocações ou referências não autorizadas, feitas com o fim de beneficiar do crédito ou representação do nome ou marca alheios;
- d) As falsas indicações de crédito ou reputação próprias, respeitantes ao capital ou situação financeira do estabelecimento, à natureza ou extensão das suas actividades e negócios e à qualidade da clientela;
- e) A publicidade enganosa relativa à natureza e qualidade dos serviços prestados;
- f) A utilização, sem prévia autorização, do material publicitário criado por outra agência.

ARTIGO 31

Criação publicitária

1. As disposições legais sobre direitos de autor aplicam-se à criação publicitária.

2. Os direitos de carácter patrimonial sobre a criação publicitária presumem-se, salvo convenção em contrário, cedidos em exclusivo ao seu criador intelectual.

3. É ilícita a utilização de criações publicitárias sem a autorização dos titulares dos respectivos direitos.

ARTIGO 32

Publicidade do Estado

1. A publicidade em que o Estado intervém como anunciante deve ser feita por agência de publicidade e suportes publicitários licenciados nos termos da legislação em vigor.

2. Quando não seja possível dar cumprimento ao número anterior, a adjudicação da campanha publicitária em causa deve ser precedida de autorização por decisão fundamentada do membro do Governo competente.

CAPÍTULO IV

Sanções

ARTIGO 33

Responsabilidade civil

1. Os anunciantes, as agências de publicidade e suportes publicitários respondem civil e solidariamente, nos termos gerais, pelos prejuízos causados a terceiros em resultado da difusão de mensagens publicitárias ilícitas.

2. Os suportes publicitários podem não transmitir a publicidade, quando julguem que da sua difusão, possam resultar prejuízos ou danos a terceiros, principalmente a que se refere o artigo 9 do presente código.

ARTIGO 34

Transgressões

As infracções ao disposto no presente Código constituem

transgressões passíveis de aplicação das seguintes multas sem prejuízo de outras penalizações previstas na legislação aplicável.

- a) 10% sobre o valor das inserções no suporte publicitário da campanha, à violação do disposto nos artigos 5, 6, 7, 8, 10 e 11;
- b) 15% sobre o valor das inserções no suporte publicitário da campanha, à violação do disposto nos artigos 12, 13, 14 e 15;
- c) 20% sobre o valor das inserções no suporte publicitário da campanha, à violação do disposto nos artigos 9, 16, 17, 24, 25, 30, 31;
- d) 25% sobre o valor da inserção no suporte publicitário da campanha, à violação do disposto nos artigos 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26 e 27.

ARTIGO 35

Responsabilidades pelas transgressões

Podem ser punidos como co-autores das transgressões previstas no presente Código o anunciante, a agência de publicidade e o suporte publicitário, bem como qualquer outro interveniente na difusão da mensagem publicitária.

ARTIGO 36

Sanções acessórias

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão de objectos utilizados na prática das transgressões na primeira reincidência;
- b) Interdição temporária, até um máximo de dois anos, de exercer a actividade publicitária, na segunda reincidência;
- c) Privação do direito que possa vir a ser outorgado por entidades ou serviços públicos, na terceira reincidência;
- d) Encerramento temporário das instalações ou estabelecimentos onde se verifique o exercício da actividade publicitária, bem como cancelamento de licenças ou alvarás, na quarta reincidência.

2. As sanções acessórias previstas nas alíneas b), c) e d) do número anterior só podem ser aplicadas em caso de dolo na prática das correspondentes infracções.

3. As sanções acessórias previstas nas alíneas c) e d) do número 1 têm a duração máxima de dois anos.

ARTIGO 37

Instrução

A instrução dos processos de transgressões previstas neste Código compete à Inspeção Geral do Ministério da Indústria e Comércio, devendo sempre que necessário consultar as instituições sócio-profissionais e outras julgadas convenientes.

ARTIGO 38

Aplicação de sanções

A aplicação das multas e sanções acessórias previstas neste Código compete ao Ministro da Indústria e Comércio, cabendo de tais decisões recursos nos termos gerais de direito.

ARTIGO 39

Medidas cautelares

1. Em caso de publicidade enganosa, publicidade comparativa ilícita ou de publicidade que, pelo seu objecto, forma ou fim, acarrete ou possa acarretar riscos para a saúde e segurança dos consumidores, os direitos ou os interesses legalmente protegidos dos destinatários, de menores ou do público a entidade competente para a fiscalização pode ordenar medidas cautelares de cessação, suspensão ou proibição daquela publicidade, independentemente da prova de uma perda ou um prejuízo real.

2. As medidas cautelares de cessação e de proibição referidas no número anterior devem ser aplicadas, sempre que possível, após a audição do anunciante, que dispõe para o efeito do prazo de três dias úteis para apresentar a sua defesa.

3. O acto que aplique a medida cautelar de suspensão da publicidade terá de fixar expressamente a sua duração, que não pode ultrapassar os trinta dias.

4. As entidades referidas no número 1 podem, a requerimento do anunciante, conceder-lhe um prazo para que suprima os elementos ilícitos da publicidade.

5. Quando a gravidade do caso o exija e sempre que do facto resulte contribuição para a reparação dos efeitos da publicidade ilícita, podem as entidades competentes para a fiscalização ordenar ao anunciante a difusão, a expensas suas, de publicidade correctora, determinando o respectivo conteúdo, modalidade e prazo de difusão.

6. Do acto que ordene a aplicação das medidas previstas no número 1 cabe recurso nos termos da lei geral.

7. As entidades fiscalizadoras podem exigir a apresentação de provas de exactidão material dos dados de facto contidos na publicidade, no n.º 2 do artigo 12.

8. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a publicidade de ideias de conteúdo político ou religioso é equiparada ao regime previsto para a publicidade enganosa.

ARTIGO 40

Afectação das multas

A afectação das multas previstas no presente Código, será definida por um diploma ministerial conjunto dos Ministros da Indústria e Comércio e do Plano e Finanças.

Decreto n.º 66/2004

de 31 de Dezembro

Tornando-se necessário atribuir uma concessão para a construção e operação de um oleoduto, de LÍNGAMO a RESSANO GARCIA, para o transporte de petróleo bruto, produtos petrolíferos e condensado de gás natural (Produtos), ao abrigo da alínea *a*) do artigo 10 da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os Termos de Concessão para a Construção e Operação do Oleoduto para o transporte de petróleo bruto, produtos petrolíferos e condensado de gás natural a partir do LÍNGAMO – MATOLA, até RESSANO GARCIA, à Petroleum Infrastructure Company, S.A.R.L. – PETROLINE, na qualidade de concessionária.

Art. 2 — 1. A Concessionária está autorizada a:

- a) Financiar, construir, possuir e explorar, o Oleoduto que parte do LÍNGAMO – MATOLA, até RESSANO GARCIA, de acordo com o Plano de Desenvolvimento do Oleoduto e nos termos e condições especificados no presente Contrato;
- b) Comprar, vender, armazenar e transportar os produtos, de acordo com as necessidades e usar a terminal de Produtos na Matola para o exercício das referidas actividades;
- c) Exercer todos os demais direitos necessários incluindo o direito de ocupar o Corredor do Oleoduto como uma Zona de Protecção Parcial.

2. A concessão é atribuída por vinte e cinco anos a contar da data da primeira expedição do produto, e é renovada automaticamente por um período de dez anos, sujeita ao cumprimento integral das obrigações constantes do contrato de concessão.

Art. 3. É delegada no Ministro que superintende a área dos petróleos competência para assinar em nome do Governo da República de Moçambique o respectivo contrato de concessão.

Art. 4. Compete ao Ministro que superintende a área dos petróleos, decidir sobre as matérias a serem submetidas pela concessionária nos termos do contrato.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

**COMISSÃO DE RELAÇÕES ECONÓMICAS EXTERNAS
(CREE)**
Decisão n.º 35/2004

de 31 de Dezembro

A Comissão de Relações Económicas Externas, reunida na sua 7.^a Sessão Ordinária de 3 de Novembro, apreciou o Relatório de Avaliação do Concurso para a Construção do Regadio de Maculuvane no Distrito de Magude, financiado pelo Banco Africano de Desenvolvimento – BAD, no âmbito do Projecto de Irrigação de Pequena Escala.

A Comissão de Relações Económicas Externas, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 12/96, de 7 de Novembro, decidiu aprovar a adjudicação das Obras de Construção do Regadio de Maculuvane no distrito de Magude, no valor de USD 1 193 301,11 (um milhão cento e noventa e três mil e trezentos e um dólares americanos e onze cêntimos), à empresa HIDROÁFRICA.

Maputo, 3 de Novembro de 2004. — A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decisão n.º 36/2004

de 31 de Dezembro

A Comissão de Relações Económicas Externas, reunida na sua 7.ª Sessão Ordinária de 3 de Novembro, apreciou o Relatório de Avaliação do Concurso para a Reabilitação do Sistema de Regadio de Xai-Xai, co-financiado pelo Banco Africano de Desenvolvimento – BAD, e pelo Governo de Moçambique no âmbito do Projecto de Reabilitação da Barragem de Massingir.

A Comissão de Relações Económicas Externas, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 12/96, de 7 de Novembro, decidiu aprovar a adjudicação das Obras de Reabilitação do Sistema de Regadio de Xai-Xai, no valor de MZM 119 509 026 376,57 (cento e dezanove mil quinhentos e nove milhões, vinte e seis mil trezentos e setenta e seis meticais e cinquenta e sete centavos), à associação das empresas CONDURIL e TÂMEGA.

Maputo, 3 de Novembro de 2004. — A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decisão n.º 37/2004

de 31 de Dezembro

A Comissão de Relações Económicas Externas, reunida na sua 7.ª Sessão Ordinária de 3 de Novembro, apreciou o Relatório de Avaliação do Concurso para a Electrificação Rural na Província de Cabo Delgado – Fase II, financiado pelo Banco Árabe de Desenvolvimento Económico em África – BADEA, e pela Electricidade de Moçambique – EDM.

A Comissão de Relações Económicas Externas, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 12/96, de 7 de Novembro, decidiu aprovar a adjudicação das Obras de Electrificação Rural na Província de Cabo Delgado – Fase II, no valor de USD 10 250 000,00 (dez milhões e duzentos e cinquenta mil dólares americanos), à firma CME.

Maputo, 3 de Novembro de 2004. — A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decisão n.º 38/2004

de 31 de Dezembro

A Comissão de Relações Económicas Externas, reunida na sua 7.ª Sessão Ordinária de 3 de Novembro, apreciou o Relatório de Avaliação do Concurso para o Projecto de Electrificação Rural, Pacotes I e II, financiados pelo Banco Africano de Desenvolvimento – BAD, e pelo Fundo da OPEC, respectivamente, no âmbito do Projecto Electricidade III.

A Comissão de Relações Económicas Externas, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 12/96, de 7 de Novembro, decidiu aprovar a adjudicação do Pacote I do Projecto de Electrificação Rural, no valor de Euros 11 444 400,00 (onze milhões quatrocentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos euros), à firma CME.

Maputo, 3 de Novembro de 2004. — A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decisão n.º 39/2004

de 31 de Dezembro

A Comissão de Relações Económicas Externas, reunida na sua 7.ª Sessão Ordinária de 3 de Novembro, apreciou o Relatório de Avaliação do Concurso para o Projecto de Electrificação Rural, Pacotes I e II, financiados pelo Banco Africano de Desenvolvimento – BAD, e pelo Fundo da OPEC, respectivamente, no âmbito do Projecto Electricidade III.

A Comissão de Relações Económicas Externas, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 12/96, de 7 de Novembro, decidiu aprovar a adjudicação do Pacote II do Projecto de Electricidade Rural, no valor de Euros 6 798 585,22 (seis milhões, setecentos e noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e cinco euros e vinte e dois cêntimos), à firma CME.

Maputo, 3 de Novembro de 2004. — A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decisão n.º 40/2004

de 31 de Dezembro

A Comissão de Relações Económicas Externas, reunida na sua 8.ª Sessão Ordinária de 17 de Dezembro, apreciou o Relatório de Avaliação do Concurso para as Obras de Construção de Escritórios e Residências da Administração Regional das Águas do Zambeze, financiadas pela União Europeia e pelo Governo de Moçambique no âmbito do Projecto Integrado de Desenvolvimento dos Recursos Hídricos e de Abastecimento de Água no Vale do Zambeze – Zamwat.

A Comissão de Relações Económicas Externas, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 12/96, de 7 de Novembro, decidiu aprovar a adjudicação das Obras de Construção de Escritórios e Residências da Administração Regional das águas do Zambeze, no valor de Euros 930 128,77 (Novocentos e trinta mil, cento e vinte oito euros e setenta e sete cêntimos), à empresa Emocil

Maputo, 3 de Novembro de 2004. — A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decisão n.º 41/2004

de 31 de Dezembro

A Comissão de Relações Económicas Externas, reunida na sua 8.ª Sessão Ordinária de 17 de Dezembro, a preciou o relatório de avaliação de concurso para as Obras de Reabilitação e Expansão do Sistema de Abastecimento de Água à Vila de Vilanculos na província de Inhambane, financiado pelo Banco Mundial e pelo Governo de Moçambique, no âmbito do Programa Nacional de Desenvolvimento do Sector de Águas (PNDA 1).

A Comissão de Relações Económicas Externas, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 12/96, de 7 de Novembro, decidiu aprovar a adjudicação das Obras de Reabilitação e Expansão do sistema de abastecimento de Água à Vila de Vilanculos na província de Inhambane, no valor de USD 1 675 565,69 (Um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e seis dólares americanos e sessenta e nove cêntimos), à empresa China Geo-Engineering Corporation.

Maputo, 17 de Dezembro de 2004. — A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decisão n.º 42/2004

de 31 de Dezembro

A Comissão de Relações Económicas Externas, reunida na sua 8.ª Sessão Ordinária de 17 de Dezembro, apreciou o Relatório de Avaliação do Concurso para as Obras de Reabilitação e Expansão do Sistema de Abastecimento de Água de Massinga na província de Inhambane, financiado pelo Banco Mundial e pelo Governo de Moçambique, no âmbito do Programa Nacional de Desenvolvimento do sector de Águas (PNDA 1).

A Comissão de Relações Económicas Externas, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 12/96, de 7 de Novembro, decidiu aprovar a adjudicação das Obras de Reabilitação e Expansão do Sistema de Abastecimento de Água de Massinga na província de Inhambane, no valor de USD 1 319 345,01 (Um milhão, trezentos e dezanove mil e trezentos e quarenta e cinco dólares americanos e um cêntimo), à empresa China Geo-Engineering Corporation.

Maputo, 17 de Dezembro de 2004. — A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decisão n.º 43/2004

de 31 de Dezembro

A Comissão de Relações Económicas Externas, reunida na sua 8.ª Sessão Ordinária de 17 de Dezembro, apreciou o Relatório de Avaliação do Concurso para as Obras de Reabilitação e Expansão do Sistema de Abastecimento de Água à Namaacha na província do Maputo, financiado pelo Banco Mundial e pelo Governo de Moçambique, no âmbito do Programa Nacional de Desenvolvimento do Sector de Água (PNDA 1).

A Comissão de Relações Económicas Externas, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 12/96, de 7 de Novembro, decidiu aprovar a adjudicação das Obras de Realibitação e Expansão do Sistema de Abastecimento de Água à Namaacha na província do Maputo, no valor de USD 1 760 375,13 (Um milhão, setecentos e sessenta mil e trezentos e setenta e cinco dólares americanos e treze cêntimos), à empresa China Geo-Engineering Corporation.

Maputo, 17 de Dezembro de 2004. — A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decisão n.º 44/2004

de 31 de Dezembro

A Comissão de Relações Económicas Externas, reunida na sua 8.ª Sessão Ordinária de 17 de Dezembro, apreciou o Relatório de Avaliação do Concurso para as Obras de Complementares da Mini-central da Barragem dos Pequenos Libombos, financiado pelo Fundo Nórdico para o Desenvolvimento (NDF) e pelo Governo de Moçambique.

A Comissão de Relações Económicas Externas, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 12/96, de 7 de Novembro, decidiu aprovar a adjudicação das Obras de Complementares da Mini-central da Barragem dos Pequenos Libombos, no valor de Euros 1 170 976,00 (Um milhão, cento e setenta mil, novecentos e setenta e seis euros), à firma ABB AS.

Maputo, 17 de Dezembro de 2004. — A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decisão n.º 45/2004

de 31 de Dezembro

A Comissão de Relações Económicas Externas, reunida na sua 8.ª Sessão Ordinária de 17 de Dezembro, apreciou o Relatório de Avaliação do Concurso para as Obras de Reabilitação da Barragem de Macarretane, financiado pelo Banco Islâmico de Desenvolvimento (BID) e pelo Governo de Moçambique.

A Comissão de Relações Económicas Externas, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 12/96, de 7 de Novembro, decidiu aprovar a adjudicação das Obras de Reabilitação da Barragem de Macarretane, no valor de USD 10 335 293,00 (Dez milhões, trezentos e trinta e cinco mil e duzentos e noventa e três dólares americanos), à associação das empresas RONA e AGE.

Maputo, 17 de Dezembro de 2004. — A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decisão n.º 46/2004

de 31 de Dezembro

A Comissão de Relações Económicas Externas, reunida na sua 8.ª Sessão Ordinária de 17 de Dezembro, apreciou o Relatório de Avaliação do Concurso para as Obras de Construção da Nova Sede do IAP em Marracuene, financiado pelo Banco Africano de Desenvolvimento (BAD).

A Comissão de Relações Económicas Externas, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 12/96, de 7 de Novembro, decidiu aprovar a adjudicação das Obras de Construção da Nova Sede do IAP em Marracuene, no valor de USD 1 336 550,12 (Um milhão, trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta dólares americanos e doze cêntimos), à empresa EMOCIL.

Maputo, 17 de Dezembro de 2004. — A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decisão n.º 47/2004

de 31 de Dezembro

A Comissão de Relações Económicas Externas, reunida na sua 8.ª Sessão Ordinária de 17 de Dezembro, apreciou a Proposta de Reavaliação do Relatório do Concurso para as Obras de Construção de 16 Casas para Professores do IMAP de Nampula, financiado pelo Banco Africano de Desenvolvimento (BAD).

A Comissão de Relações Económicas Externas, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 12/96, de 7 de Novembro, decidiu:

1. Revogar a decisão n.º 20/2001, de 13 de Junho; e
2. Aprovar a adjudicação das Obras de Construção de 16 Casas para Professores do IMAP de Nampula, no valor de USD 1 269 241,55 (Um milhão, duzentos e sessenta e nove mil e duzentos e quarenta e um dólares americanos e cinquenta e cinco cêntimos), à empresa EMOCIL.

Maputo, 17 de Dezembro de 2004. — A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decisão n.º 48/2004**de 31 de Dezembro**

A Comissão de Relações Económicas Externas, reunida na sua 8.^a Sessão Ordinária de 17 de Dezembro, apreciou a proposta de adjudicação das Obras de Construção do Hospital Distrital de Mapai na província de Gaza, financiado pelo Fundo Comum para o Apoio ao Sector de Saúde (PROSAÚDE) e pelo Governo do Reino da Bélgica, no âmbito da Implementação do Plano Estratégico do Sector de Saúde.

A Comissão de Relações Económicas Externas, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 12/96, de 7 de Novembro, decidiu aprovar a adjudicação das Obras de Construção do Hospital Distrital de Mapai, no valor de USD 1 717 782,09 (Um milhão, setecentos e dezassete mil, setecentos e oitenta e dois dólares americanos e nove cêntimos), à empresa Construtora do Mondego.

Maputo, 17 de Dezembro de 2004. — A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decisão n.º 49/2004**de 31 de Dezembro**

A Comissão de Relações Económicas Externas, reunida na sua 8.^a Sessão Ordinária de 17 de Dezembro, apreciou a proposta de adjudicação das Obras de Construção do Armazém Central de Medicamentos, no Bairro Zimpeto, na cidade de Maputo, financiado pelo Fundo Comum para o Apoio ao Sector de Saúde (PROSAÚDE) no âmbito da Implementação do Plano Estratégico do Sector de Saúde.

A Comissão de Relações Económicas Externas, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 12/96, de 7 de Novembro, decidiu aprovar a adjudicação das Obras de Construção do Armazém Central de Medicamentos, no valor de USD 9 753 704, 75 (Nove milhões, setecentos e cinquenta e três mil, setecentos e quatro dólares americanos e setenta e cinco cêntimos), à associação das empresas EMOCIL e MOTA ENGLIL.

Maputo, 17 de Dezembro de 2004. — A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decisão n.º 50/2004**de 31 de Dezembro**

A Comissão de Relações Económicas Externas, reunida na sua 8.^a Sessão Ordinária de 17 de Dezembro, apreciou a proposta de adjudicação das Obras de Reabilitação de Escritórios para Conselho do Medicamento (COMED) e; Central de Medicamentos e Artigos Médicos (CMAM) na cidade de Maputo, financiado pelo Fundo Comum para o Apoio ao Sector de Saúde (PROSAÚDE), no âmbito da Implementação do Plano Estratégico do Sector de Saúde.

A Comissão de Relações Económicas Externas, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 12/96, de 7 de Novembro, decidiu aprovar a adjudicação das Obras de Reabilitação de Escritórios para Conselho do Medicamento (COMED) e; Central de Medicamentos e Artigos Médicos (CMAM), no valor de USD 1 908 792, 23 (Um milhão, novecentos e oito mil, setecentos e noventa e dois dólares americanos e vinte e três cêntimos), à empresa WADE ADAMS Construction, Lda.

Maputo, 17 de Dezembro de 2004. — A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.